



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SOCIEDADE  
PROGRAMA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
BACHARELADO EM DIREITO**

**JESSICA KATHLEEN AMORIM MARTINS**

**A EFICÁCIA DO ACESSO AO SISTEMA INTERAMERICANO ATRAVÉS DO  
PETICIONAMENTO INDIVIDUAL POR MULHERES VÍTIMAS DE VIOLAÇÕES  
DE DIREITOS HUMANOS**

**SANTARÉM-PA  
2021**

**JESSICA KATHLEEN AMORIM MARTINS**

**A EFICÁCIA DO ACESSO AO SISTEMA INTERAMERICANO ATRAVÉS DO  
PETICIONAMENTO INDIVIDUAL POR MULHERES VÍTIMAS DE VIOLAÇÕES  
DE DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Ciências Jurídicas para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Universidade Federal do Oeste do Pará, Instituto de Ciências da Sociedade.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Ms. Emanuele Nascimento de Oliveira Sacramento.

**SANTARÉM-PA  
2021**

**Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)**  
**Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/UFOPA**

- 
- M386e Martins, Jéssica Kathleen Amorim  
A eficácia do acesso ao sistema interamericano através do petição individual por mulheres vítimas de violações de direitos humanos. / Jéssica Kathleen Amorim Martins – Santarém, 2021  
58 p. : il.  
Inclui bibliografias.
- Orientadora: Emanuele Nascimento de Oliveira Sacramento  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade Federal do Oeste do Pará, Instituto de Ciências da Sociedade, Programa de Ciências Jurídicas, Bacharelado em Direito.
1. sistema interamericano . 2. petição individual. 3. direitos humanos das mulheres. I. Sacramento, Emanuele Nascimento de Oliveira. *orient.* II. Título.

CDD: 23 ed. 341.48



Universidade Federal do Oeste do Pará - Ufopa  
Instituto de Ciências da Sociedade - ICS  
Programa De Ciências Jurídicas – PCJ  
Coordenação de Trabalho de Conclusão de Curso - TCC

**Jéssica Kathleen Amorim Martins**

**A EFICÁCIA DO ACESSO AO SISTEMA INTERAMERICANO ATRAVÉS DO PETICIONAMENTO INDIVIDUAL POR MULHERES VÍTIMAS DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS.**

*Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito com objetivo de obter aprovação na disciplina de TCC, e obtenção de grau de Bacharelado em Direito na Universidade Federal do oeste do Pará.*

Conceito: 9,5 (nove e meio)

Santarém, PA, 14 de outubro de 2021.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Emanuele Nascimento de Oliveira Sacramento**  
**Orientador(a)**  
**Presidente**

---

**Maria Marlene Escher Furtado**  
**Examinador(a)**

---

**Amadeu de Farias Cavalcante Jr**  
**Examinador(a)**



Emitido em 14/10/2021

ATA Nº s/n/2021 - ICS (11.01.08)  
(Nº do Documento: 77)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

*(Assinado digitalmente em 26/10/2021 18:25 )*  
AMADEU DE FARIAS CAVALCANTE JUNIOR  
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR  
ICS (11.01.08)  
Matrícula: 1309380

*(Assinado digitalmente em 25/10/2021 11:13 )*  
EMANUELE NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
SACRAMENTO  
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR  
ICS (11.01.08)  
Matrícula: 2375301

*(Assinado digitalmente em 26/10/2021 10:25 )*  
MARIA MARLENE ESCHER FURTADO  
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR  
ICS (11.01.08)  
Matrícula: 1300930

*(Assinado digitalmente em 25/10/2021 14:51 )*  
JESSICA KATHLEEN AMORIM MARTINS  
DISCENTE  
Matrícula: 201600951

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufopa.edu.br/documentos/> informando seu número: 77, ano: 2021, tipo: ATA, data de emissão: 25/10/2021 e o código de verificação: 9a71c8cf2f

Aos meus familiares e amigos, pelo apoio,  
paciência e incentivo nessa jornada.

## **AGRADECIMENTO**

Agradeço aos meus familiares por todo apoio e incentivo que muito contribuíram para a elaboração deste trabalho, principalmente pela compreensão nos momentos em que precisei me ausentar ou me distanciar.

Aos meus amigos que sempre estiveram ao meu lado, me incentivando com palavras de amor e conforto ao longo desse período de dedicação à pesquisa.

À minha orientadora, pela maestria, excelente didática e paciência nessa longa e árdua jornada, tornando-se elementar para meu desempenho, tanto neste trabalho quanto em minha formação profissional ao longo da graduação.

Aos professores da universidade, por todo auxílio, zelo e dedicação na arte de ensinar, enriquecendo meus estudos e aprendizado.

Por fim, à instituição de ensino, essencial na minha formação acadêmica e profissional humanizada, imprescindível para existência desse projeto.

“Não acredito que existam qualidades, valores, modos de vida especificamente femininos: seria admitir a existência de uma natureza feminina, quer dizer, aderir a um mito inventado pelos homens para prender as mulheres na sua condição de oprimidas. Não se trata para a mulher de se afirmar como mulher, mas de tornarem-se seres humanos na sua integridade” (Simone de Beauvoir).



## RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo analisar a eficácia do acesso ao Sistema Interamericano por meio do peticionamento individual para mulheres vítimas de violações de direitos humanos. Para tanto foi caracterizado e analisado o funcionamento do Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos; o grau de dificuldade em apresentar uma petição individual, no que diz respeito às condições e requisitos necessários; as etapas do trâmite processual individual; bem como foram explorados os direitos humanos internacionais das mulheres e seu reflexo no ordenamento jurídico brasileiro, a partir do problema de pesquisa “em que medida o peticionamento individual do Sistema Interamericano é eficaz quanto ao acesso para as mulheres vítimas de violação de direitos?”, e das hipóteses de que o acesso é ou não eficaz baseado no nível de dificuldade imposto pelos requisitos e condições estabelecidas pela Organização dos Estados Americanos, tal como, se possui trâmite procedimental com curto ou longo lapso temporal. Dessa forma, perante a análise documental e pesquisa bibliográfica, foram observados, como resultados da pesquisa, uma grande demanda em conhecimento técnico e formal sobre o peticionamento individual, bem como uma tramitação processual longa e de difícil acesso. Outrossim, a pesquisa pretendeu evidenciar um mecanismo complementar de tutela de direitos humanos a nível internacional que pode ser acessado por mulheres na busca de reparação à eventual violação de direitos por seu próprio Estado, bem como gerar a reflexão e o debate sobre a temática a fim de levar informações e contribuir para a maior participação das mulheres no plano internacional.

**Palavras-Chave:** Sistema Interamericano. Peticionamento individual. Direitos Humanos das mulheres.

## ABSTRACT

This paper aimed to analyze the effectiveness of the access to the Inter-American System by individual petitions for women victims of human rights violations. To this end, it was characterized and analyzed the functioning of the Inter-American System of Human Rights, as well as the level of difficulty in submitting an individual petition, with regard to the necessary conditions and requirements; the individual procedural steps; and the international human rights of women and their impact on the Brazilian legal system, based on the research problem “to what extent is the individual petition of the Inter-American System effective in terms of access for women victims of human rights violations?”, and on the hypotheses whether the access is or is not effective when it comes to the level of difficulty imposed by the requirements and conditions established by the Organization of American States, as well as if the procedural process takes a short or a long period of time to be completed. Thus, according to the documental analysis and bibliographical research, it was noticed a great demand for technical and formal knowledge about the individual petition, as well as a long and difficult-to-access procedural process. Furthermore, the research was intended to highlight a complementary protection mechanism of Human Rights at international level that can be accessed by women in search of reparation for any violation of rights by their own State, as well as to cause reflection and debate on the theme in order to bring information and contribute to a greater participation of women at a international stage.

**Keywords:** Inter-American System. Individual petition. Women Human Rights.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>1. O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....</b>	<b>13</b>
<b>1.1. Órgãos de proteção e monitoramento dos direitos humanos.....</b>	<b>16</b>
1.1.1. Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	17
1.1.2. Comissão Interamericana de Direitos Humanos.....	18
<b>1.2. Integração brasileira ao sistema interamericano.....</b>	<b>21</b>
<b>2. PETICIONAMENTO INDIVIDUAL.....</b>	<b>26</b>
<b>2.1. Apresentação da denúncia: condições e requisitos.....</b>	<b>27</b>
<b>2.2. Trâmite procedimental.....</b>	<b>30</b>
2.2.1. Avaliação preliminar e admissibilidade.....	31
2.2.2. Possibilidade de solução amistosa e medidas cautelares.....	33
2.2.3. Relatório de mérito.....	34
2.2.4. Tempo médio de tramitação.....	35
<b>2.3. Recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.....</b>	<b>37</b>
<b>3. DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES.....</b>	<b>41</b>
<b>3.1. A internacionalização dos direitos humanos das mulheres.....</b>	<b>42</b>
<b>3.2. Relação entre Direito internacional e Direito interno.....</b>	<b>44</b>
<b>3.3. Apresentação de resultados.....</b>	<b>48</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>52</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>56</b>

## INTRODUÇÃO

A existência de um sistema internacional de proteção dos direitos humanos dividido em mecanismos globais e regionais objetivando a tutela de direitos de todas as pessoas e de grupos vulneráveis é inquestionavelmente necessário na dinâmica de relacionamento entre Estados e cidadãos, mais ainda, quando esses instrumentos possibilitam que indivíduos tenham acesso a pleitear seus direitos em âmbito internacional.

No continente americano, foi estabelecido o Sistema Interamericano (SI) de proteção de direitos humanos, que ainda é visualizado como algo distante e por vezes até inalcançável pelos brasileiros, principalmente, ao falar de grupos marginalizados e discriminados, como as mulheres. Diante disso, percebeu-se a necessidade de elaborar uma pesquisa que desse enfoque à eficácia do acesso ao SI por mulheres vítimas de violações de direitos humanos como sujeito individual, não participando de um grupo necessariamente e, com isso, elaborou-se o problema de pesquisa: em que medida o peticionamento individual do Sistema Interamericano é eficaz quanto ao acesso para as mulheres vítimas de violação de direitos?

Para tanto, foi levado em conta o objeto da pesquisa como sendo a eficácia do acesso ao SI através do peticionamento individual por mulheres, haja vista serem um grupo de vulnerabilidade alvo de uma violência sistêmica e corriqueira que muitas vezes é um fator desencorajador na busca da tutela jurisdicional, especialmente em plano internacional. Deu-se preferência por tratar do peticionamento individual no lugar do peticionamento por grupos de indivíduos, pois muitas vezes esses grupos são compostos não apenas por mulheres, mas também por homens e são demandas coletivas que não estão necessariamente atreladas à ideia da vulnerabilidade que existe às mulheres.

Além disso, optou-se pelo procedimento utilizado na Organização dos Estados Americanos por ser o sistema regional do qual o Brasil faz parte, possuindo características, funções e especificidades que refletem o passado da América como um todo, especialmente a América Latina.

Para tratar da resposta ao problema de pesquisa, foram elaboradas duas hipóteses: a primeira de que o acesso ao SI pelo peticionamento individual é eficaz na medida em que possui facilidade na entrada da ação e tramitação processual de duração razoável; e a segunda de que o acesso não é eficaz na medida em que não possui facilidade na entrada da ação e possui tramitação processual demorada.

O objetivo do trabalho será analisar a eficácia do acesso ao sistema interamericano por meio do peticionamento individual para as mulheres vítimas de violações de direitos humanos, de forma a caracterizar e analisar o funcionamento do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos; analisar o grau de dificuldade em apresentar uma petição individual, no que diz respeito às condições e requisitos necessários; verificar e analisar as etapas do trâmite processual individual; compreender os direitos humanos das mulheres e refletir o sistema internacional e nacional de proteção dos direitos humanos das mulheres.

Para tanto, no primeiro capítulo será feita a exposição do Sistema Interamericano, sua origem, principais características, órgãos principais de funcionamento, bem como será apresentada a forma com que um Estado pode participar desse sistema e o que significa ao Brasil integrar esse aparato internacional. Serão detalhados os dois órgãos de destaque do SI, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A CIDH é um órgão de proteção e monitoramento do SIDH e também da OEA, com objetivo de promover a observância da defesa dos direitos humanos e atuar como órgão consultivo da Organização. Já a Corte IDH é um tribunal supranacional interamericano autônomo que não faz parte da OEA, sendo portanto, integrante do SI como um todo, capaz de condenar Estados por violações de direitos humanos, possuindo uma competência jurisdicional e consultiva.

Outrossim, será explicado que para integrar o SIDH, o País precisa ratificar a Carta da OEA e o Pacto San José da Costa Rica, de forma a reconhecer o sistema regional e a Organização, exercendo sua soberania para assumir compromissos perante e juntamente a outros Estados Americanos, bem como à Comunidade Internacional. Assim, o Estado-parte irá dispor de direitos e deveres que devem ser seguidos por todos de forma a respeitar e garantir o livre exercício dos direitos e liberdades reconhecidos nos dispositivos internacionais ratificados. Além disso, integrar o SIDH admite a responsabilização de um Estado caso viole direitos humanos, podendo ser chamado em procedimento junto à CIDH ou à Corte IDH.

Em seguida, será tratado no segundo capítulo o peticionamento individual e seu trâmite procedimental, desde a apresentação da petição, suas condições e requisitos, sua forma de envio, aspectos formais a serem verificados, e seu recebimento pela Secretaria Executiva, passando pela fase de avaliação preliminar, admissibilidade, onde há o estudo do mérito, até o

fim do procedimento, que se dá pela publicação do Relatório de Mérito pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos com recomendações ao Estado responsável.

No terceiro e último capítulo, serão apresentados os direitos humanos das mulheres sob a ótica da especificação do sujeito de direitos, bem como a relação entre o direito internacional e o direito interno brasileiro, de forma a demonstrar como ocorre a incorporação de um tratado de direitos humanos internacional no ordenamento jurídico, passando por todas as etapas, desde a negociação entre os Estados, assinatura, aprovação do texto internacional pelo Congresso Nacional, ratificação, até a entrada em vigor no ordenamento jurídico brasileiro. Finalmente, será feita a relação entre a incorporação desses tratados e sua implicância na proteção dos direitos das mulheres no plano doméstico.

Devido ao tema pretendido e a abordagem do problema de pesquisa, será utilizado o método qualitativo. Para abordagem dos objetivos, será utilizado o modelo descritivo, de modo a expor, classificar e interpretar fatos, realizando uma análise precisa sobre a temática, bem como levantar dados sobre o assunto. Ademais, será utilizado o método dedutivo, pois esse procedimento de pesquisa visa explicar o conteúdo das premissas.

No que se refere à obtenção de dados, será feita pesquisa de campo em base de dados da Organização dos Estados Americanos, pesquisa documental de relatórios finais de mérito e relatórios de admissibilidade emitidos pela Comissão Interamericana entre os anos de 2015 a 2020, bem como revisão bibliográfica de produções acadêmicas, de modo a colocar a autora em contato direto com várias produções anteriores sobre o assunto.

A elaboração da pesquisa justifica-se pela necessidade de apresentar informações e dados às mulheres brasileiras da existência de opções além do Brasil para efetivação da proteção de seus direitos, que são tutelados não apenas pelo País, como também pela comunidade internacional que dispõe de mecanismos estruturados especificamente para esse fim. Aos acadêmicos de Direito, é imprescindível o conhecimento sobre o tema para melhor compreender o sistema normativo regional americano complementar ao sistema global, seu modo de acesso e conseqüente reflexo no ordenamento jurídico interno do Brasil. À comunidade jurídica, esse trabalho é importante para causar o debate e reflexão sobre a participação dos colaboradores jurídicos nas reivindicações femininas no plano internacional, para que repensem, analisem, e estudem a temática de forma a contribuir com a ampliação do acesso por mulheres aos mecanismos internacionais de proteção de direitos humanos.

## **1. O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos – SIDH ou apenas SI é um sistema regional utilizado no continente americano voltado à promoção da tutela dos direitos humanos de modo local. Foi criado no contexto do pós 2ª Guerra Mundial, no qual foram cometidas atrocidades e enormes violações físicas, morais, psicológicas e sociais de seres humanos, trazendo grande reflexão a toda a comunidade internacional quanto à ausência de um mecanismo global comprometido em proteger e garantir os direitos das pessoas, e conseqüentemente, voltado a evitar que tal barbárie acontecesse novamente na história da humanidade.

Assim, em 1945 foi criada a Organização das Nações Unidas, um sistema global voltado à proteção dos direitos humanos e, com ele, diversos dispositivos internacionais voltados à temática foram elaborados. A exemplo disso, em 1948, instituiu-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos; em 1966, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Em seqüência, surgiram os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, que são mecanismos específicos de um determinado continente capaz de abarcar as peculiaridades culturais e históricas de cada região, além de dirimir conflitos e descumprimentos entre os Estados, atuando de forma mais local e centralizada que o sistema ONU (MELLO, 2014, p. 04). Atualmente, existem três sistemas regionais: o europeu, criado em 1950; o interamericano, em 1969; e o africano, em 1981.

Quanto aos sistemas regionais, mais especificamente, o americano, importante salientar que seu nascimento se deu em um contexto singular marcado pela colonização exploratória por países europeus, genocídio de populações tradicionais, elevado grau de exclusão, desigualdade social e forte legado histórico advindo de ditaduras em vários países latino-americanos, com altos índices de violência e impunidade, somados a regimes democráticos recentes que carregam esse passado. Por essas razões, a cultura de promoção dos direitos humanos neste continente foi instituída de forma lenta e gradual, imbuída de uma complexa tarefa de rompimento com o legado dos regimes ditatoriais que violaram os mais básicos direitos e liberdades, enquanto objetiva consolidar um regime democrático com pleno respeito e proteção aos direitos humanos (PIOVESAN, 2016, p. 102).

Nesse cenário, a ideia de um sistema regional de proteção de direitos humanos surgiu em 1889, quando os Estados americanos decidiram se reunir periodicamente e criar um sistema compartilhado de normas e instituições. Apesar das conferências e reuniões, o marco fundamental para a formação do Sistema Interamericano foi a Primeira Conferência Internacional Americana, realizada em Washington, entre outubro de 1889 a abril de 1890 (OEA, 2021). O resultado foi a criação da União Internacional das Repúblicas Americanas, que promoveu sucessivas conferências internacionais no Continente Americano, como na Cidade do México, México, em 1901; no Rio de Janeiro, Brasil, em 1906; em Buenos Aires, Argentina, em 1910; em Santiago, Chile, em 1923; em Havana, Cuba, 1928; em Montevideú, Uruguai, 1933; e em Lima, Peru, em 1938 (GUEDES, 2015). Assim, deu-se o ponta pé inicial para o SI e seu arranjo dirigente, a Organização dos Estados Americanos.

Isto posto, em 1948, na 9ª Conferência Interamericana, foi assinada a Carta da Organização dos Estados Americanos, em Bogotá, na Colômbia, entrando em vigor em dezembro de 1951. Foi esse documento internacional que estabeleceu a estrutura central do SIDH como uma organização regional coexistente ao sistema global da ONU, bem como procurou alcançar nos Estados membros<sup>1</sup> um sentimento de cooperação, em acordo ao artigo 1º:

Os Estados americanos consagram nesta Carta a organização internacional que vêm desenvolvendo para conseguir uma **ordem de paz e de justiça**, para **promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania**, sua **integridade territorial** e sua **independência**. Dentro das Nações Unidas, a Organização dos Estados Americanos constitui um **organismo regional**. (Grifos nossos).

A Carta da OEA foi instituída no mesmo contexto em que foi celebrada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Posteriormente, passou por algumas emendas, com adição, edição e reorganização de artigos, a primeira sendo o Protocolo de Buenos Aires, em 27 de fevereiro de 1967; em seguida, o Protocolo de Cartagena das Índias, em 5 de dezembro de 1985; Protocolo de Washington, assinado em 14 de dezembro de 1992; e enfim, o Protocolo de Manágua, assinado em 10 de junho de 1993 (Carta da Organização dos Estados Americanos, A-41).

---

<sup>1</sup> Atualmente, os 35 países independentes do Continente Americano ratificaram a Carta da OEA, sendo assim membros da Organização, conforme site oficial da OEA. Disponível em: <[http://www.oas.org/pt/estados\\_membros/default.asp](http://www.oas.org/pt/estados_membros/default.asp)>.



De modo geral, o SI é um mecanismo regional com objetivo de proteção dos direitos humanos na América, formado por uma série de dispositivos internacionais e pela Organização dos Estados Americanos. Dessa forma, compõem o sistema regional: a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948); a Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de San José (1969); a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985); o Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ou Protocolo de San Salvador (1988); o Protocolo à Convenção Americana de Direitos Humanos para Abolição da Pena de Morte (1990); a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994); a Convenção Interamericana sobre Desaparecimentos Forçados (1994); e a Convenção Interamericana sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiências (1999).

Além dos dispositivos internacionais citados que dispõem as obrigações dos Estados membros em matéria de direitos humanos, notou-se a necessidade de organismos voltados para a tutela e observância desses direitos. Assim, a OEA possui a seguinte estrutura:

- 1) Assembleia Geral: é o órgão de maior hierarquia da OEA, constituída pelas delegações de todos os Estados membros. Define mecanismos, políticas, ações e mandatos, se reunindo anualmente conforme o Regulamento da Organização e na sede escolhida pelo princípio da rotatividade;
- 2) Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores: É um órgão de consulta que pode ser convocado por qualquer Estado Membro com a finalidade de considerar problemas urgentes e de interesse comum;
- 3) Conselho Permanente: Depende diretamente da Assembleia Geral, executando suas decisões. Além disso, observa as normas que regulam o funcionamento da Secretaria Geral. De forma geral, atua de forma administrativa e de apoio;
- 4) Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral: Órgão subordinado à Assembleia Geral, com capacidade decisória em matéria de cooperação solidária para o desenvolvimento integral;
- 5) Comissão Jurídica Interamericana: É órgão consultivo em assuntos jurídicos, promove o desenvolvimento progressivo e a codificação do Direito Internacional, e analisa questões jurídicas referentes à integração dos países com vistas ao desenvolvimento do Hemisfério;

- 6) Secretaria Geral: É o órgão central da OEA que convoca os órgãos e Estados para reuniões e deliberações; assessora órgãos; elabora agendas e regulamentos; prepara projeto de orçamento-programa da Organização; atua como secretaria permanente, dando cumprimento a mandatos e encargos; serve de depositária dos tratados, acordos interamericanos, e instrumentos ratificados; apresenta relatório anual sobre as atividades e situação financeira da Organização à Assembleia Geral, além de outras atribuições;
- 7) Conferências Especializadas: São reuniões intergovernamentais com objetivo de tratar de assuntos técnicos especiais ou desenvolver aspectos específicos da cooperação interamericana. Ocorrem por determinação da Assembleia Geral, Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, por iniciativa própria ou a pedido de algum dos Concelhos ou Organismos Especializados;
- 8) Organismos Especializados: São organismos intergovernamentais estabelecidos por acordos multilaterais com funções técnicas em matérias técnicas de interesse comum aos Estados membros;
- 9) outras entidades estabelecidas pela Assembleia criadas conforme a necessidade.

Outrossim, existem outros dois órgãos imprescindíveis na rede internacional de tutela dos direitos humanos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da OEA responsável pela promoção e proteção dos direitos humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, uma instituição judiciária autônoma, não pertencente a OEA, que integra o SIDH. Por sua complexidade e importância, esses dois órgãos de proteção e monitoramento serão detalhados separadamente a seguir.

### **1.1. Órgãos de proteção e monitoramento dos direitos humanos**

Conforme exposto anteriormente, o Sistema Interamericano é composto por tratados internacionais e por órgãos responsáveis pela estrutura organizacional da OEA. Contudo, também existem órgãos voltados para a tutela, observância e monitoramento do cumprimento das obrigações contraídas pelos Estados ratificadores desses instrumentos internacionais. Compõem o Sistema Interamericano, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), dois órgãos autônomos e independentes, sobre os quais se passa a discorrer em seguida.

### 1.1.2. Corte Interamericana de Derechos Humanos

Inicialmente, concebe-se que a Corte Interamericana de Derechos Humanos é um órgão jurisdiccional do SIDH criado em 1978, pela Convenção Americana ou Pacto San José da Costa Rica, com sede em São José, Costa Rica. É um tribunal supranacional interamericano autônomo – não sendo órgão da OEA – capaz de condenar Estados por violações aos direitos humanos, e teve o início do seu funcionamento em 1982, quando emitiu sua primeira opinião consultiva (MAZZUOLI, 2021, p. 118).

A corte é composta por sete juízes, de nacionalidades diferentes, pertencentes aos Estados membros da OEA, eleitos a título pessoal – baseado em convicções internas, sem influência política ou nacional – dentre os juristas de mais alta autoridade moral e reconhecida competência em matéria de direitos humanos, por um mandato de seis anos, com uma única reeleição. Além disso, a Corte elege um Presidente e um Vice-Presidente, com mandato de dois anos, que podem ser reeleitos<sup>2</sup>.

De acordo com o artigo 1º do Estatuto da Corte Interamericana de Derechos Humanos, sua função principal é a aplicação e interpretação da Convenção Americana sobre Derechos Humanos. Nesse sentido, a Corte possui duas competências, a consultiva, regida pelo art. 64 da Convenção, e a jurisdiccional, disposta pelos artigos 61, 62 e 63 do mesmo dispositivo.

Tratando-se primeiramente da competência consultiva, é estabelecida no sentido de interpretar as disposições da Convenção, tratados e outros dispositivos, sendo automática aos Estados-partes no momento da ratificação da Convenção. Quanto à competência jurisdiccional, é facultativa aos Estados, de modo que estes devem reconhecê-la, podendo ser feita incondicionalmente, para todos os casos, ou sob a condição de reciprocidade, por um tempo determinado ou para um caso específico, conforme artigo 45 do Pacto São José da Costa Rica.

No âmbito da competência jurisdiccional da Corte, Mazzuoli (2021, p.119) explica que suas decisões são definitivas, inapeláveis e obrigatórias aos Estados que reconheceram sua competência, possuindo autoridade de decisão, a *res judicata*, ou coisa julgada, para o Estado em causa. Outrossim, o órgão vincula outros Estados que irão aplicar a Convenção tal qual é interpretada pela Corte, e possui autoridade interpretativa, a *res interpretata*, para os Estados terceiros.

---

<sup>2</sup> Conforme disposições dos artigos 52 a 54 da Convenção Americana sobre Derechos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

Quanto aos sujeitos que podem ter acesso à Corte, existe uma limitação aos Estados-partes e à CIDH, de forma que instituições privadas e particulares são impedidos de acessar a Corte diretamente, sendo necessário acessar a Comissão Interamericana, a qual irá atuar como instância preliminar à jurisdição da Corte.

Outrossim, seu funcionamento se dá em sessões ordinárias e extraordinárias, sendo que esta última deve ser convocada pelo presidente ou por solicitação da maioria dos juízes. Destarte, o quórum para as deliberações é de cinco juízes presentes e, em caso de empate, o presidente terá o voto de qualidade. Os trabalhos são realizados em um dos idiomas oficiais da OEA – espanhol, inglês, francês e português – escolhido anualmente pela Corte, sendo que, em trâmite de casos contenciosos, poderá ser adotado o idioma do Estado Réu (RAMOS, 2020, p. 444).

### 1.1.3. Comissão Interamericana de Direitos Humanos

O segundo órgão de proteção e monitoramento de direitos humanos do SIDH é a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, com sede em Washington, D.C., criada em 1959 e instalada em 1979, e incorporada à estrutura da OEA. É integrada por sete membros independentes que atuam de forma pessoal e não representam nenhum país em particular, sendo eleitos pelo Conselho da OEA, em Assembleia Geral, a partir de listas tríplices apresentadas pelos governos, com mandato de quatro anos, permitida reeleição uma única vez.

Em primeiro momento, a Comissão foi criada para promover a observância da defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da OEA em matéria de direitos humanos. No entanto, Par Engstrom (2011, p.107) disserta que a Comissão foi criada para promover os direitos humanos em um período em que não havia uma cultura consciente estabelecida a respeito, de forma que a proteção não era obrigatória e legal. Dessa forma, somando esse contexto social às funções limitadas da CIDH, notou-se uma ineficácia formada no órgão em cumprir o propósito para o qual fora criado.

Nesse sentido, em janeiro de 1962, na Oitava Reunião de Consulta do Conselho da OEA, os Ministros das Relações Exteriores consideraram que, apesar dos esforços realizados pela Comissão no exercício de suas funções, “a insuficiência de suas faculdades e atribuições consignadas em seu Estatuto tinha dificultado a missão que lhe foi confiada” (OEA, 1962, p. 16-17). Por conta disso, recomendou-se uma reforma no Estatuto da

Comissão de modo a atribuir mecanismos ao órgão, para que pudesse promover o respeito aos direitos humanos no continente americano de forma real e eficaz.

Em 1965, instituiu-se a XXII Resolução da Assembleia Geral da OEA, voltada a ampliar as faculdades da CIDH, de modo que lhe atribuiu autorização para examinar as violações de direitos humanos, buscar informações e fazer recomendações aos Estados, e não mais apenas realizar estudos gerais sobre o tema:

A Segunda Conferência Interamericana Extraordinária,  
RESOLVE:

(...)

3. Autorizar a Comissão a **examinar os relatórios** que lhe foram apresentados e quaisquer outros dados disponíveis, a fim de encaminhar ao Governo de qualquer dos Estados americanos os **pedidos de informação** julgados pertinentes pela Comissão, bem como a **formular as recomendações** que se fizerem necessárias com vistas a promover uma observância mais efetiva aos direitos humanos fundamentais.

4. Solicitar à Comissão que **apresente anualmente um relatório** à Conferência Interamericana ou à Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, que inclua no aludido relatório uma exposição sobre o progresso alcançado na concretização das metas discriminadas na Declaração Americana. Esse relatório deverá conter uma relação das áreas que exijam providências no sentido de tornar efetivos os direitos humanos consignados na aludida Declaração, e formular as observações que a Comissão julgar apropriadas sobre as comunicações que tiver recebido e sobre qualquer outra informação que estiver ao seu alcance. (Grifos nossos).

Nesse prisma, compreende-se que a Comissão passou a deter funções ambivalentes (MAZZUOLI, 2021, p.116), pois tem a função de promover a observância e a defesa dos direitos humanos na América, como também é órgão de consulta da OEA. Assim, de maneira concreta, conforme art. 41 da Convenção Americana, a CIDH é responsável por estimular a consciência dos direitos humanos na América, por meio de cursos, seminários e outras formas de divulgação; formula recomendações aos Estados para que adotem medidas de proteção dos direitos humanos; prepara estudos e relatórios; solicita aos governos informações sobre as medidas que foram adotadas a fim de efetivar a aplicação da Convenção Americana no âmbito doméstico; submete um relatório anual à Assembleia Geral da OEA; bem como atende às consultas formuladas pelos Estados membros em matéria de direitos humanos.

Como visto anteriormente, a CIDH passou a ter capacidade para receber e analisar denúncias, petições e comunicações encaminhadas por indivíduos, grupos de indivíduos ou organizações não governamentais legalmente reconhecidas sobre violações de direitos

humanos cometidas pelos Estados e que estejam protegidos pela Convenção. Dessa forma, ao receber e admitir uma denúncia, a Comissão pode abrir um procedimento interno de “processamento” do Estado (MAZZUOLI, 2021, p.116) e, em última análise, pode demandá-lo perante a Corte Interamericana, possuindo assim, um caráter judicial.

Diferentemente da competência da Corte Interamericana, ao se tornar Estado Parte do Pacto San José, a competência da CIDH é aceita de forma automática e obrigatória em relação ao exame das comunicações de denúncias, não sendo necessária a elaboração de uma declaração expressa e específica para esse fim. É o que dispõe o art. 45 da Convenção Americana:

(...) 1. Todo Estado-Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a competência da Comissão para receber e examinar as comunicações em que um Estado-Parte alegue haver outro Estado-Parte incorrido em violações direitos humanos estabelecidos nesta Convenção.

Ademais, a CIDH realiza visitas *in loco* nos países, sendo capaz de identificar graves violações. A exemplo disso, no período entre 1969 a 1978, época das ditaduras militares na América Latina, a Comissão não lidava com violações isoladas, mas documentava e relatava ocorrências de graves violações sistemáticas, visando exercer pressão e melhorar a situação geral dos direitos humanos em determinado país. Assim, tanto as investigações *in loco* como os relatórios emitidos, geraram a criação de normas em âmbito interno, causando mudanças concretas no cenário doméstico dos países. Isto posto, grande parte das visitas realizadas são registradas e passíveis de consulta no site oficial da OEA. Flávia Piovesan explica que (2016, p.123):

O sistema interamericano invoca um parâmetro de ação para os Estados, legitimando o encaminhamento de comunicações de indivíduos e entidades não governamentais se esses *standards* internacionais são desrespeitados. Nesse sentido, a sistemática internacional estabelece a tutela, a supervisão e o monitoramento do modo pelo qual os Estados garantem os direitos humanos internacionalmente assegurados.

O sistema interamericano se legitima como um importante e eficaz instrumento para a proteção dos direitos humanos, especialmente quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas, possuindo a força catalisadora de promover avanços no regime de direitos humanos em âmbito internacional e nacional. Conforme repassado, a instauração do

SI e a solidificação da cultura de proteção dos direitos humanos permitiu a desestabilização de regimes ditatoriais; exigiu justiça e o fim da impunidade nas transições democráticas; e agora demanda o fortalecimento das instituições democráticas e atuação dos Estados para o combate às violações de direitos humanos (PIOVESAN, 2016, p.128).

Desta feita, o SIDH está intrinsecamente ligado à tutela e monitoramento dos direitos da pessoa humana, detendo mecanismos institucionais que, de forma concreta, se comprometem a promover o respeito e proteção desses direitos, de modo a acompanhar a atuação dos Estados-membros que se comprometeram e assumiram as obrigações dispostas pelos instrumentos internacionais, ratificando tratados e assim integrando o SI, como será visto a seguir.

## **1.2. Integração brasileira ao sistema interamericano**

Ao falar de sistemas internacionais de proteção de direitos humanos, é imprescindível a contextualização histórica, social e cultural dos locais em que se institui essa ordenação, haja vista serem fatores diretamente influenciadores nas relações entre Estados e cidadãos, bem como entre Estados.

Nesse sentido, Flávia Piovesan (2016, p.100) entende que se faz necessário compreender que a região latino-americana é marcada pelo legado ditatorial, pela exclusão e desigualdade social, cultura de violência e impunidade e uma tradição não consolidada de respeito aos direitos humanos, tudo isso adicionada a regimes democráticos recentes e em processo de consolidação. Esses fatores dificultam o processo de efetivação dos dispositivos internacionais de direitos humanos nesta região.

Como citado anteriormente, dois são os documentos centrais do SI: a Carta da Organização dos Estados Americanos e a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamada também de Pacto de San José da Costa Rica. Este dispositivo foi assinado em 1969 e entrou em vigor em 1978, época em que muitos Estados latino americanos foram gravados por Ditaduras, sendo que de onze Estados-partes da Convenção, menos da metade possuía governos eleitos democraticamente. Assim, desde o início, ratificar uma convenção que tratava de direitos humanos era motivada por interesses políticos e pressão internacional, de modo que a preocupação à tutela dos direitos humanos ficavam em último plano.

Posteriormente, a superação dos regimes ditatoriais e implementação de regimes democráticos permitiu a incorporação dos instrumentos internacionais de direitos humanos

pelos Estados da América Latina. A exemplo disso, a Convenção Americana de Direitos Humanos foi ratificada pelo Brasil em 1992, e o reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana ocorreu em 1998.

Em sua maioria, como explica Piovesan (2016, p. 104), os países latino-americanos incorporaram os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos em suas Constituições, atribuindo-lhes hierarquia especial e privilegiada, sendo diferenciados dos tratados tradicionais. Outrossim, essas Cartas Magnas possuem cláusulas abertas que permitem a integração entre a ordem constitucional e a ordem internacional. Assim, dispõe Piovesan (2016, p.105):

O sistema regional interamericano simboliza a consolidação de um “constitucionalismo regional”, que objetiva salvaguardar direitos humanos no plano interamericano. A Convenção Americana, como um verdadeiro “código interamericano de direitos humanos”, acolhida em 2016 por 24 Estados, traduz a força de um consenso a respeito do piso protetivo mínimo e não do teto máximo de proteção. Serve a um duplo propósito: a) promover e encorajar avanços no plano interno dos Estados; e b) prevenir recuos e retrocessos no regime de proteção de direitos.

O autor Mazzuoli (2021, p.765) explana que estabelecer essa dinâmica constitucional em âmbito doméstico abre espaço no ordenamento jurídico para integração na ordem internacional por meio do processo de ratificação de tratados internacionais globais e regionais protetivos dos direitos da pessoa humana, criando um mar de possibilidades normativas aplicáveis pelo Poder Judiciário e que agregam novos direitos e garantias àqueles já existentes no ordenamento jurídico interno.

Nesse sentido, Flávia Piovesan (2016, p. 57 e 105) entende que a soberania absoluta do Estado passou a ser relativizada na extensão em que se admitiram intervenções em âmbito interno para a proteção dos direitos humanos. Assim, o Estado passa a deter responsabilidade primária na proteção desses direitos, enquanto a ação internacional passa a ser suplementar, adicional e subsidiária.

No contexto aqui presente, ao ratificar a Carta da OEA e a Convenção Americana de Direitos Humanos, o Estado integra o sistema interamericano, aceita o monitoramento externo e a fiscalização realizados pela comunidade internacional quanto às questões de direitos humanos e a forma que essa matéria é respeitada e tratada em seu território.

Portanto, quando o Estado-parte é insuficiente em sua resposta, ou mesmo quando é omissivo em casos de violações de direitos humanos, surge a premissa de atuação internacional para responsabilização desse país, levando visibilidade à problemática em plano



internacional, compelindo o Estado a dar uma resposta, bem como a programar políticas concretas de proteção aos direitos humanos.

Nesse sentido, Flávia Piovesan (2016, p. 104) completa:

Cabe ao Estado-parte a obrigação de respeitar e assegurar o livre e pleno exercício desses direitos e liberdades, sem qualquer discriminação. Cabe ainda aos Estados-partes adotar todas as medidas legislativas e de outra natureza que sejam necessárias para conferir efetividade aos direitos e liberdades enunciados.

Isto posto, ao ratificar o Pacto San José da Costa Rica e a Carta da OEA, o Brasil passou a integrar o SI, reconheceu assim a competência da CIDH e da Corte Interamericana, bem como assumiu todas as obrigações e direitos advindos desses dispositivos internacionais.

O Capítulo IV da Carta da Organização dos Estados Americanos institui os direitos e deveres fundamentais dos Estados signatários, dando enfoque à igualdade entre os Estados em direitos e deveres; inviolabilidade do território e não intervenção por qualquer motivo ou meio em outro Estado; não recorrer ao uso da força, salvo caso de legítima defesa; e entre outros deveres e direitos.

No preâmbulo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, afirma-se que os países signatários se comprometem em consolidar um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem. Invoca também a Declaração Universal dos Direitos do Homem, ressaltando que só poderá ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos.

A Parte I da Convenção dispõe dos direitos protegidos e dos deveres dos Estados, sendo eles a obrigação de respeitar e garantir o livre e pleno exercício dos direitos e liberdades reconhecidos; dever de adotar disposições de direitos interno a fim de efetivar os direitos e liberdades contidos na Convenção.

Diante os deveres e direitos contraídos pelo Estado-parte por meio da ratificação dos instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos, nasce a responsabilização desse Ente caso descumpra essas disposições, perante a CIDH, a qual irá proceder em recomendações para adoção de medidas no sentido de cessar a violação, reparação à vítima e oportuno estabelecimento de nova, ou manutenção, da configuração para proteção dos direitos existente em âmbito doméstico. Em caso de descumprimento a essas recomendações, é

possível que o caso seja submetido à Corte IDH, ocasião em que será proferida sentença e consequente condenação do Estado.

Na experiência brasileira, o País aderiu efetivamente ao SIDH de forma tardia. Antes de reconhecer a competência jurisdicional da Corte IDH, em 1998, se limitava a ratificar os dispositivos internacionais, aceitando submeter relatórios aos órgãos de controle e supervisão, e acatava as decisões como meras recomendações ou pronunciamentos. Isto posto, tem-se que apenas em 2002 houve adesão ao Protocolo Facultativo à Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; e apenas em 2009, foi aprovado no Congresso e ratificado o Primeiro Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

Portanto, apesar de ter ratificado vários instrumentos internacionais e, formalmente, integrar o SIDH, o Brasil ainda não detinha uma posição efetiva de proteção aos direitos humanos em seu entendimento doméstico, levando tempo para aderir a protocolos e reconhecer competências de Comitês que permitiriam a propositura de petições por vítimas de violações de direitos protegidos em Pactos e Convenções já ratificadas.

Apesar de existir um esforço tardio, mas atual, do Brasil em implementar medidas de proteção de direitos humanos e responder a ocorrências de violações, ainda há muitos casos e submissões de petições. Entre junho de 2015 a junho de 2020, 7 casos foram submetidos à Corte Interamericana, e 26 casos foram levados e admitidos pela Comissão, havendo um aumento significativo entre esse período: em 2015, havia apenas um caso levado à CIDH, em 2019 houve um aumento em 10 casos, e em 2020, esse índice permaneceu o mesmo<sup>3</sup>. Dessa forma, é possível que as violências enraizadas advindas de um longo histórico de opressão dificultem esse processo, principalmente no que se diz respeito a violências contra grupos vulneráveis: idosos, crianças, adolescentes, negros, povos tradicionais, integrantes da comunidade LGBTQIA+ e mulheres.

Assim sendo, compreende-se que integrar o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos permite ao Estado ampliar os direitos e garantias em suas diretrizes normativas internas, por meio das obrigações que assume ao ratificar tratados e convenções internacionais, estabelece parâmetros e une-se ao movimento de consolidação da consciência da proteção desses direitos, sendo também apto a responder, em plano internacional, em caso de violações e descumprimentos aos instrumentos internacionais. Desta feita, integrar o sistema global e regional é um passo importante, mas não suficiente para combater violências

---

<sup>3</sup> Dados retirados do site oficial da Organização dos Estados Americanos: <<https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones>>.

sistêmicas e culturais no País, tendo em vista que apenas o aspecto formal da integração não atua na concretude e complexidade das violações de direitos. É importante que o Estado-membro permita configurações que abram espaço à busca dos direitos pela própria população em casos de omissão e falha do Ente na tutela dessas garantias, situação que será tratada no capítulo a seguir.

## 2. PETICIONAMENTO INDIVIDUAL

Ao integrar o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o Estado aceita a competência de órgãos de proteção e monitoramento voltados à tutela dos direitos humanos, de modo que estará sujeito à avaliação de suas políticas de efetivação e proteção, bem como de eventuais responsabilizações ocorridas em virtude da falha ou omissão na tutela desses direitos, como já explicado no item 1.2 do primeiro capítulo.

Nesse sentido, se o Estado – seja a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios – falhar ou se omitir perante uma violação de direitos humanos, estará sujeito a ser responsabilizado em âmbito internacional pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que serão acionados pelos sujeitos legitimados para tanto, pois o Brasil ratificou a Carta da OEA e o Pacto São José da Costa Rica, conforme exposto no capítulo anterior.

A Corte IDH só pode ser acessada por Estados-membros e pela CIDH, enquanto que esta última pode ser acionada por Estados, como também por sujeitos particulares (individuais ou em grupos) e Organizações Não Governamentais, ou seja, pela própria população do país, que poderão apresentar uma denúncia ao órgão, relatando a violação de um direito protegido pela Convenção Americana ou pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, neste último caso, quando se tratar de Estados que não sejam parte do Pacto São José, conforme dispõe o artigo 51 do Regulamento da CIDH.

Dentro dessas três possibilidades de sujeitos legitimados para apresentar uma denúncia perante a Comissão, será explorado o procedimento particular da apresentação de uma petição por um indivíduo pertencente a um grupo minoritário, em específico, por mulheres.

De acordo com Bruno Catolino e Sílvia Nomizo (2015, p.220) as petições individuais são mecanismos postos à disposição da população para que acionem os órgãos de proteção internacionais a fim de garantir a efetivação da tutela dos direitos humanos em situações que o Estado não fornece, ou se omite, na proteção necessária aos sujeitos. Ou seja, se o cidadão sentir que buscou a garantia de seu direito perante seu Estado, mas houve falha ou omissão, ele poderá recorrer à petição individual, de forma a relatar a violação para a CIDH a fim de que os fatos sejam investigados e haja reparação, seja pecuniária ou imaterial.

Portanto, acessar o Sistema Interamericano diante da apresentação de uma denúncia individual significa seguir um procedimento específico e regulado pela Comissão

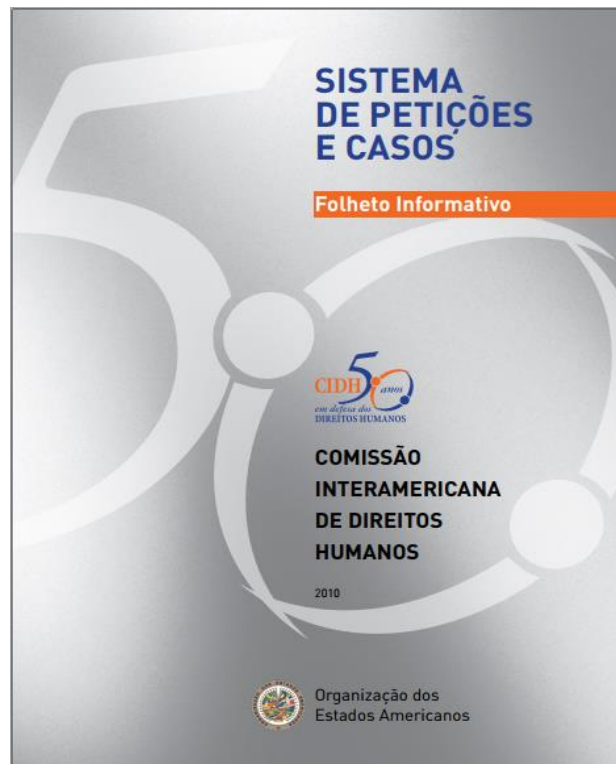
Interamericana de Direitos Humanos, a qual estabeleceu um regimento com critérios para se admitir uma petição e prosseguir em trâmite procedimental para, ao fim, reparar e compensar a vítima, bem como imputar responsabilidade ao Estado, e é isso que se passa a explicar nos tópicos que seguem.

## 2.1. Apresentação da denúncia: condições e requisitos

Quando um sujeito ou um grupo de sujeitos sofre uma violação de direitos humanos, recorre à jurisdição brasileira e não obtém a reparação esperada, ao esgotar os recursos internos, nasce a possibilidade de pleitear seus direitos em plano internacional, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Por meio de uma petição escrita, de autoria da vítima, terceiros (inclusive Organizações Não Governamentais) ou do Estado parte da Convenção Americana, pode-se acessar o Sistema Interamericano a fim de relatar uma violação a direitos humanos, sem a necessidade de representação por um advogado e sem custos econômicos advindos do procedimento (OEA, 2010, p. 10-11).

De modo a facilitar o acesso à informação, a Organização dos Estados Americanos dispôs o seguinte Folheto Informativo<sup>4</sup>:



<sup>4</sup> O Folheto Informativo pode ser acessado no site oficial da OEA, disponível em: < <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/peticiones.asp>>.

O documento está disponível nos quatro idiomas oficiais da instituição e explica ao cidadão as informações e requisitos necessários para o procedimento de apresentação de uma petição, bem como sobre o prosseguimento no processo, além de também esclarecer o que é o Sistema Interamericano, suas funções e objetivos.

Na forma do art. 28 do Regulamento da CIDH, a petição individual deverá conter:

- 1) Os dados da suposta vítima e de seus familiares;
- 2) Os dados da parte peticionária, como nome completo, telefone, endereço e e-mail;
- 3) A descrição completa, clara e detalhada dos fatos alegados, incluído a como, quando e onde ocorreram, bem como o Estado considerado responsável;
- 4) A indicação das autoridades estatais que se consideram responsáveis;
- 5) Os direitos que se consideram violados, se possível;
- 6) As instâncias judiciais ou as autoridades do Estado a que se recorreu para buscar resolver as violações alegadas;
- 7) A resposta das autoridades estatais, em especial dos tribunais judiciais; se possível, cópias simples e legíveis dos principais recursos interpostos e das decisões judiciais internas e outros anexos considerados pertinentes, como depoimentos de testemunhas;
- 8) E a indicação de se a petição foi apresentada a outro organismo internacional com competência para resolver casos.

Todas essas informações devem constar em anexos organizados em forma de cópias simples e legíveis, possuindo o peticionário algumas formas de envio, sendo eles por e-mail, formulário eletrônico, fax ou correio<sup>5</sup>.

Após redigir a petição inicial, anexar os documentos necessários e relatar as informações solicitadas pela Comissão, o peticionário ainda terá que avaliar alguns critérios estabelecidos pelo órgão a fim de ter sua denúncia recebida e admitida.

O art. 46 da Convenção Americana dispõe que a petição só será recebida se houver sido esgotados os recursos internos; seja vislumbrada a ausência de decurso do prazo de seis meses, contados do esgotamento dos recursos internos, para a apresentação da petição;

---

<sup>5</sup> O e-mail eletrônico fornecido é o [cidhdenuncias@oas.org](mailto:cidhdenuncias@oas.org). O formulário eletrônico pode ser acessado pelo site [www.cidh.org](http://www.cidh.org), podendo o peticionário redigir a petição em documento separado. Em relação ao Fax, a OEA dispôs o seguinte número: +1 (202) 458-3992 ou 6215. Por fim, se a forma de envio for via postal, deverá ser endereçada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1889 F Street, N.W., Washington, D.C. 20006, Estados Unidos.

ausência de litispendência internacional, impedindo o uso simultâneo de dois mecanismos internacionais; e ausência de coisa julgada internacional, impedindo o uso sucessivo de dois mecanismos internacionais.

Primeiramente, tem-se que existe a necessidade do esgotamento de todos os recursos internos, sejam administrativos ou judiciais, ou seja, o peticionário tem de ter buscado uma decisão nos tribunais nacionais sobre a situação denunciada, haja vista a jurisdição internacional possuir caráter subsidiário, devendo a vítima primeiro buscar seus direitos dentro do ordenamento jurídico doméstico, utilizando o SI como meio complementar à proteção dos direitos humanos. Nesse sentido, Par Engstrom (2011, p.126) pontua:

O IAHR, como qualquer outro mecanismo internacional de direitos humanos, exige que os peticionários esgotem sensatamente os recursos disponíveis no Sistema Jurídico Interno. Essa distribuição de responsabilidades para a proteção dos direitos humanos – tal como consagrada no princípio da complementaridade no Direito Internacional dos Direitos Humanos de forma mais generalizada – limita a intervenção judicial do Sistema Interamericano aos casos em que as leis nacionais e/ou mecanismos judiciais nacionais não tenham adequadamente protegido os direitos e princípios consagrados nos instrumentos internacionais de direitos humanos adotados pelo Estado. No entanto, o princípio da complementaridade também significa que o IAHR tem que decidir em que ponto o devido processo dos direitos, tal como consagrados na Convenção Americana, foi violado e em que ponto os tribunais nacionais agiram de forma arbitrária.

Se existe a necessidade de se esgotar os recursos internos, entende-se que esses recursos devem ser disponibilizados ao cidadão pelo Estado, o qual poderá ser duplamente responsabilizado caso for vislumbrado não ter provido ao indivíduo o direito de utilizar os meios jurisdicionais internos.

Apesar de ser uma regra importante para ser admitida a petição individual, a Convenção Americana (art. 46) e o Regulamento da CIDH (art. 46) reconhecem situações em que haverá exceções ao esgotamento dos recursos internos, são eles: i) em caso de inexistência de devido processo legal para tutela do direito violado; ii) se houver impedimento ou proibição da vítima de acesso aos recursos, impedindo que os esgote; iii) em caso de demora injustificada na decisão sobre os recursos; iv) se o recurso disponível for inidôneo; v) se o recurso for inútil; vi) ou se faltam defensores ou existem obstáculos de acesso à justiça.

Passada essa primeira exigência, o segundo requisito necessário à admissão da denúncia é que ela seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que a vítima tenha sido notificada da decisão definitiva de órgão jurisdicional doméstico

(GUERRA, 2020, p. 225). Outrossim, se for aplicável exceção ao requisito de esgotamento prévio dos recursos internos, o art. 32 do Regulamento da CIDH dispõe que a petição deverá ser apresentada dentro de um prazo razoável, a critério da Comissão, a qual irá considerar a data em que haja ocorrido a presumida violação dos direitos e as circunstâncias de cada caso.

Continuamente, deve haver a ausência de litispendência e de coisa julgada internacional, impedindo que haja o uso simultâneo de dois mecanismos internacionais. Nesse sentido, o art. 33 do Regulamento da Comissão dispõe que:

(...) A Comissão não considerará uma petição nos casos em que a respectiva matéria: a) encontre-se pendente de outro processo de solução perante organização internacional governamental de que seja parte o Estado aludido; ou b) constitua substancialmente a reprodução de uma petição pendente ou já examinada e resolvida pela Comissão ou por outro organismo internacional governamental de que faça parte o Estado aludido.

Após a observância desses requisitos, o cidadão poderá apresentar a denúncia perante a Comissão, a qual deverá ser escrita no idioma utilizado pelo Estado em face do qual se está apresentando o documento. Finalmente, após redigida e enviada a petição individual, se dará início ao trâmite procedimental no âmbito da Comissão.

## **2.2. Trâmite procedimental**

Ao receber uma petição individual, a Comissão Interamericana, pela sua Secretaria Executiva, irá analisar o documento, protocolar e remeter aviso de recebimento ao peticionário, bem como identificar se é caso de gravidade ou urgência. Em seguida, a petição é encaminhada à Comissão que irá proceder ou não à etapa de admissibilidade.

Ao iniciar a tramitação da petição, entra-se na etapa de admissibilidade, onde a denúncia será enviada ao Estado responsável pela violação do direito a fim de trocar informações e decidir sobre admitir ou não a petição, de forma que todas as informações apresentadas por uma das partes são encaminhadas à outra.

Se admissível, a Comissão irá analisar as alegações das partes e as provas apresentadas. Novamente, poderá o órgão solicitar informações que achar necessárias ao Estado e à parte peticionária, podendo ainda convocar uma audiência ou reunião de trabalho.

Na fase inicial da etapa de admissibilidade, é possível a formulação de acordo, a depender da vontade das partes, consistindo em negociações para solução do conflito sem que seja necessário concluir o processo litigioso, sob supervisão da CIDH. Não sendo possível



chegar a uma solução amistosa, a Comissão irá continuar a analisar as alegações das partes e decidirá sobre o mérito, determinando a responsabilidade do Estado pelas violações alegadas.

Se a denúncia não for admitida, será arquivada. Em caso contrário, havendo a admissão, será procedida à fase conciliatória de composição entre a parte a vítima, novamente. Não persistindo acordo, dar-se-á seguimento a emissão de relatório sobre o mérito, pela Comissão, e por fim, o caso será publicado ou submetido à Corte IDH.

### 2.2.1. Avaliação preliminar e admissibilidade

O Regulamento da CIDH, em seu art. 29, estabelece que ao receber uma petição individual a Comissão, por sua Secretaria Executiva, irá analisar e protocolar o documento, dando entrada no sistema e registrando-o fazendo constar a data de seu recebimento. Em seguida, irá remeter uma carta, confirmado o recebimento da denúncia e indicando seu número de referência, ao peticionário, pelo endereço assim indicado por ele.

Grande parte das comunicações da CIDH são realizadas e enviadas por escrito, por isso existe a necessidade de informar o órgão caso haja mudança de endereço por parte do peticionário.

Continuamente, a Secretaria Executiva irá analisar se a petição reúne os requisitos formais exigidos, podendo solicitar ao peticionário ou representante que os complete. Outrossim, em caso da petição expor fatos distintos, se referir a mais de uma pessoa ou a presumidas violações sem conexão no tempo e no espaço, poderá ser dividida e tramitada em autos separados.

O artigo supracitado ainda regula a tramitação conjunta de petições. Se duas ou mais petições versarem sobre fatos similares, envolverem as mesmas pessoas ou revelarem o mesmo padrão de conduta, será possível reunir ou dar trâmite nos mesmos autos. Portanto, nessa primeira fase, a Secretaria Executiva analisa os aspectos formais da petição para que proceda à análise do mérito, inclusive, se houver situação de gravidade ou urgência, a Secretaria irá notificar imediatamente a Comissão para que tome as devidas providências.

Em seguida, caso a Secretaria Executiva proceda à tramitação, encaminhará a petição para que a CIDH avalie a denúncia de forma preliminar, a qual poderá decidir pela não tramitação; pela solicitação de informações ou documentos adicionais; ou ainda, poderá iniciar a tramitação de forma a entrar em etapa de admissibilidade, significando que os

requisitos foram cumpridos e a Comissão estudará o caso (OEA, 2010, p. 13). De todo modo, o peticionário é informado sobre a decisão da CIDH.

Nesse sentido, o art. 30 do Regulamento da CIDH dispõe que a Secretaria Executiva dará trâmite às petições que cumpram todos os requisitos do art. 28<sup>6</sup>, e transmitirá as partes pertinentes da petição ao Estado que se trate, mantendo em sigilo a identidade do peticionário, salvo haja sua autorização expressa.

A partir daí o Estado possuirá dois meses para apresentar uma resposta, contado a partir da data de transmissão, havendo possibilidade de pedido de prorrogação de prazo, avaliado pela Secretaria Executiva, não extrapolando o prazo de três meses, a ser contado do envio da primeira comunicação ao Estado. Se for o caso de gravidade ou urgência, ou havendo perigo real e iminente à vida ou integridade pessoal da vítima, a CIDH solicitará ao Estado que apresente sua resposta de forma urgente.

Outrossim, a Comissão poderá solicitar ouvir as partes antes de decidir sobre a admissibilidade, convidando-as a apresentar observações adicionais por escrito ou em audiência. Importante ressaltar que qualquer questionamento e observação quanto à admissibilidade da petição devem ser apresentados desde o momento da transmissão das partes ao Estado e antes que a Comissão decida sobre a admissibilidade.

Caso o Estado, em qualquer das etapas, não forneça as informações solicitadas, os fatos relatados na petição individual são presumidos verdadeiros, desde que, de outros elementos de convicção não haja conclusão diversa, na forma do art. 38 do Regulamento.

Após o trâmite inicial, a Comissão irá constituir um grupo de trabalho formado por três ou mais de seus membros com objetivo de estudar a admissibilidade das petições e formular recomendações ao plenário da Comissão. A partir disso, irá se pronunciar sobre a admissibilidade do assunto, emitindo um relatório público e incluindo-o em seu Relatório Anual enviado à Assembleia Geral da OEA<sup>7</sup>.

Caso haja admissibilidade da petição, esta será registrada como caso e se dará início ao procedimento concernente ao mérito, sendo possível ainda discordar sobre a admissibilidade até o debate e a decisão sobre o mérito, e caso ocorra decisão adversa, haverá comunicação às partes, na forma do art. 36 do Regulamento. Continuamente, haverá

---

<sup>6</sup> Trata dos requisitos formais necessários da petição, como identificação da vítima, Estado responsável, e entre outros já expostos anteriormente.

<sup>7</sup> Em conformidade ao artigo 36 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, incisos 1 a 4.

possibilidade de solução amistosa, pedido de medidas cautelares e investigação *in loco*, em situações oportunas, e decisão sobre o mérito.

### 2.2.2. Possibilidade de solução amistosa e medidas cautelares

Após a fase de admissibilidade da petição, entra-se na fase conciliatória, em que haverá tentativa de composição de acordo amigável entre a vítima e o Estado infrator, o que é frequentemente oportunizado às partes ao longo de todo o trâmite processual, conforme art. 40 do Regulamento da CIDH.

Assim, todo o procedimento de solução amistosa, do início ao fim, é baseado no consentimento das partes, sendo possível atribuição a um ou mais membros da Comissão para que acompanhe e facilite a negociação entre as partes. Desta feita, caso se evidencie a impossibilidade de solução pelo acordo, ou ainda, se uma das partes decidir se retirar, não concordar ou mostrar-se indisposta a chegar a uma solução amistosa, a Comissão dará por concluída sua intervenção no procedimento, dando prosseguimento ao trâmite da petição.

Caso haja acordo, a CIDH irá elaborar um relatório contendo breve exposição dos fatos e os termos da composição, transmitindo-a às partes, momento em que o órgão irá verificar junto à vítima se há realmente consentimento no acordo de solução amistosa. Em caso positivo, haverá a publicação do acordo e remessa aos Estados e ao Secretário-Geral da OEA.

É fácil perceber que todo o procedimento de análise e solução amistosa sempre é precedido pelo consentimento das partes, principalmente do peticionário, o qual pode também desistir do processo a qualquer momento, devendo se manifestar por escrito à Comissão, a qual irá analisar o pedido, podendo arquivá-lo ou decidir prosseguir em sua tramitação, se assim considerar procedente no ensejo de proteger determinado direito, sob forma do art. 41 do Regulamento.

Nesse ínterim, a Comissão pode decidir sobre o arquivamento dos autos em qualquer momento do procedimento, conforme estipula o art.42, quando verificar a inexistência ou não procedência dos motivos da petição; ou quando não dispor da informação necessária para alcançar uma decisão.

Novamente, a CIDH irá solicitar que os peticionários apresentem informações necessárias sobre a possibilidade de arquivamento, estipulando um prazo para tal. Em decurso desse período, será procedido à decisão de arquivamento.

Não sendo a petição arquivada, não havendo acordo e ocorrendo a normal tramitação do documento, surgirá a possibilidade de realização de investigação *in loco* no Estado infrator, em casos graves e urgentes, e à discricionariedade da Comissão, o que irá ocorrer mediante consentimento prévio do Estado em cujo território se alegue haver sido cometida a violação.

Além da possibilidade de investigação no Estado onde foi cometida a violação ou omissão, existe previsão, no art. 25 do Regulamento, de edição de medidas cautelares para a proteção da mulher que está em risco de dano irreparável e em situações de gravidade e urgência, independente do fato estar relacionado à petição em trâmite.

Nesse procedimento específico, primeiramente há a oitiva do Estado infrator antes da edição das medidas. Contudo, a depender do caso concreto e da urgência, pode ser que as medidas sejam adotadas antes que o Estado seja ouvido, com objetivo de evitar dano irreparável à vítima.

De modo geral, as medidas cautelares não possuem força vinculante, sendo compreendidas como recomendações, na forma do art. 41, “b”, da Convenção Americana. Caso o Estado não siga as medidas cautelares editadas pela Comissão, esta pode ainda requerer medidas provisórias à Corte Interamericana, havendo previsão expressa no Pacto São José, especialmente quando se vislumbra a ineficácia da medida cautelar, ou se já existe uma medida conectada ao caso submetido à jurisdição da Corte.

Além disso, se a Comissão entender ser pertinente para dar maior pressão às cautelares já formuladas, poderá requerer à Corte, com fundamentação de motivos. Se houver indeferimento, a Comissão poderá formular novo pedido apenas se surgirem novos fatos que o justifiquem.

Tentada a conciliação entre as partes, analisada possibilidade de arquivamento, necessidade de visita *in loco* e eventual edição de medidas cautelares, a Comissão irá proceder à decisão de mérito, momento em que irá formular recomendações ao Estado infrator a fim de reparar os danos causados à vítima e evitar que novas violações ocorram.

### 2.2.3. Relatório de mérito

O procedimento sobre o mérito é tratado tanto na Convenção Americana, nos arts. 48 e 50, quanto no Regulamento da CIDH, nos arts. 37 a 39, 43 e 44. Inicialmente, após a abertura do caso e de todos os trâmites perpassados anteriormente, será estabelecido um prazo

de três meses para que os peticionários apresentem seus apontamentos sobre o mérito, sendo estes remetidos ao Estado infrator que terá o mesmo prazo para apresentar suas observações, podendo ter o prazo prorrogado ao limite de quatro meses, contado a partir da data de envio do primeiro pedido de observações a cada parte, a ser analisado pela Secretaria Executiva.

Anteriormente à pronúncia da decisão de mérito, novamente a Comissão irá fixar um prazo para que as partes manifestem interesse em iniciar o procedimento de solução amistosa. Aqui, percebe-se a importância dada à composição entre as partes, visto que até o momento, já foram dadas algumas oportunidades para se chegar em uma solução, a qual é mais célere que o próprio processo, pois não é dotada de tantas etapas que perduram no tempo.

Não havendo composição entre as partes, a Comissão irá elaborar o Primeiro Informe ou Primeiro Relatório, sendo confidencial e restrito às partes, com encaminhamento ao Estado infrator para que cumpra as recomendações dispostas.

Passados três meses do envio, se o Estado não houver reparado os danos causados à vítima, ele poderá ser submetido à Corte se tiver reconhecido a competência contenciosa desse órgão, como já citado no capítulo anterior, e se a própria Comissão assim entender conveniente para a proteção dos direitos humanos *in casu*, posto que ainda subsiste a possibilidade de nova prorrogação por mais três meses, contanto que haja anuência entre a Comissão e o Estado.

Se porventura o Estado infrator não houver reconhecido a competência contenciosa da Corte, ou se os fatos e suas repercussões forem anteriores ao reconhecimento, ou seja, sendo impossibilitada ação judicial diante da Corte, e não houver sido cumpridas as recomendações do primeiro relatório, será elaborado um Segundo Relatório (RAMOS, 2020, p. 442), o qual será público e conterá as conclusões finais e recomendações da Comissão.

O Segundo Relatório será enviado às partes que terão um prazo para cumprir seus termos. Após o decurso desse tempo fixado, a Comissão irá incluir informações a respeito do cumprimento ou não das medidas requeridas e irá publicar o Segundo Relatório. Destaca-se que em caso de descumprimento, esse documento irá constar no Relatório Anual encaminhado à Assembleia Geral da OEA, dispondo das deliberações não cumpridas pelo Estado a fim de que a própria organização adote medidas para persuadir o Ente a restaurar os direitos protegidos da vítima.

#### 2.2.4. Tempo médio de tramitação

Passados todas as etapas do trâmite da petição individual no âmbito da Comissão Interamericana, nota-se que existe um gasto temporal desde a apresentação da denúncia até a decisão sobre o mérito. Conforme um estudo realizado pelos autores BASCH *et al*, a duração média dos processos de petições individuais é de aproximadamente 7 anos e 4 meses, tendo uma média de 6,7 anos, aproximadamente 6 anos e 8 meses, ou seja, metade dos casos é resolvida em 6,7 anos ou menos, enquanto a outra metade dos casos demora 6,7 anos ou mais (BASCH *et al*, 2010, p. 26).

Diante da exposição do trâmite procedimental, notou-se que são diversas as oportunidades dadas às partes para composição amigável, dada a celeridade encadeada pelo ato. Assim, nos casos em que houve acordo, foram concluídos em um período igual ou superior a quatro anos (BASCH *et al*, 2010, p. 26).

Dentro da amostragem deste trabalho, foi considerado o período entre 2015 a 2020 para análise de relatórios de admissibilidade e de mérito publicados, pois é um período próximo o suficiente para refletir um resultado mais atual possível, bem como é precisamente distante para que o trâmite processual tenha ocorrido e chegado ao fim.

Sobre os documentos analisados, foram utilizados os relatórios de admissibilidade e de mérito, pois estes são publicados pela CIDH, ao contrário dos processos em solução amistosa que geralmente permanecem restritos às partes.

O banco de dados utilizado foi o disponibilizado pelo site oficial da Organização dos Estados Americanos, pelo link “Casos” e “Relatórios de petições e casos” (<https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/casos.asp>), onde é possível consultar informes de admissibilidade, inadmissibilidade, solução amistosa, mérito, arquivo, casos na Corte e audiências.

Infelizmente, grande parte dos casos admitidos e que possuem Relatórios de Mérito publicados dizem respeito a petições de grupos de pessoas, nos quais tanto homens quanto mulheres foram vítimas. Assim, houve apenas um Relatório de Mérito publicado concernente à violação de direitos da mulher pelo peticionamento individual dentro do período delimitado, sendo ele o caso da Sra. Margarida Maria Alves<sup>8</sup>, em que foi apresentada petição em 17 de outubro de 2000, aprovação de admissibilidade em 5 de março de 2008 e aprovação do relatório com consequentes recomendações ao Brasil apenas em 25 de outubro de 2017. Portanto, existe um lapso temporal de aproximadamente oito anos apenas na fase de

---

<sup>8</sup> CIDH, Relatório N° 31/20, Caso 12.332. Mérito (Publicação). Margarida Maria Alves e familiares. Brasil. 26 de abril de 2020.

admissibilidade e de nove anos para publicação do relatório, identificando o quão moroso e longo o procedimento de peticionamento pode ser.

Considerando os dados apresentados pelos autores Basch *et al* e o relatório publicado em 2020, é inegável a demora do curso processual da petição individual, principalmente ao considerar ser, muitas vezes, o último recurso do peticionário à tutela de seus direitos. É certo que existe um grande volume de petições no âmbito da Comissão, a qual inclusive divulgou e confirmou a existência de um atraso processual de mais de 25 anos na etapa de mérito; mais de 15 anos na admissibilidade; sendo que houve processos de solução amistosa com até 20 anos de negociação (OEA, 2021)<sup>9</sup>.

Esse reconhecimento foi importante para que o Sistema se renovasse e passasse a adotar medidas em seu Plano Estratégico, inclusive elaborando um Programa de Superação do Atraso Processual. Ao que tudo indica, apesar das dificuldades procedimentais, a Comissão está preocupada em reparar e adotar mais celeridade em seus processos, trazendo benefícios às vítimas e peticionários a fim de assegurar um procedimento eficiente.

Contudo, ainda sim é fato que o procedimento do peticionamento é longo e moroso, mesmo havendo reformas e projetos com objetivo de atribuir celeridade. Não haver um grande volume de casos individuais em que mulheres sejam vítimas apenas indica que não existe um incentivo para que elas acessem o SI, seja por falta de informação ou pelo desencorajamento que um longo e dificultoso procedimento desencadeia em pessoas que sofrem violações sistemáticas corriqueiramente. Esse cenário reflete o não aproveitamento adequado do sistema pelos cidadãos que poderiam se beneficiar das Recomendações que a CIDH formula aos Países infratores, como será visto a seguir.

### **2.3. Recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

Em hipótese de não ter ocorrido a composição entre as partes, a petição seguirá o trâmite procedimental até o Primeiro Relatório, ocasião em que, a Comissão irá elaborar recomendações ao Estado Infrator a fim de fazer com que haja a devida reparação dos direitos violados à vítima.

Essas recomendações não possuem força obrigatória e são estipuladas aos Estados para que reparem a vítima ou seus familiares pela violação de direitos, seja de forma material ou imaterial. Desta feita, conforme estudo realizado pelos autores Fernando Basch *et al* (2010,

---

<sup>9</sup> A OEA elaborou o Programa de Superação do Atraso Processual e realizou novo levantamento dos resultados obtidos, disponível no site oficial da Organização.

p. 12- 14), as principais medidas dispostas nas recomendações centram-se em quatro objetivos principais: a reparação de pessoa ou grupos; a prevenção de futuras violações de direitos; a investigação e sanção das violações de direitos humanos; e a proteção das vítimas e testemunhas.

Tendo em vista que o objeto deste trabalho é a eficácia do acesso ao SI por mulheres que tiveram seus direitos violados, contabilizaram-se os relatórios de mérito e de admissibilidades publicados entre 2015 e 2020<sup>10</sup>, a fim de identificar quais as recomendações foram postas ao Brasil nesses casos.

Como visto no item anterior, não existem muitos casos de mulheres brasileiras no âmbito da Comissão e da Corte Interamericana. O primeiro caso que se vem à mente é o da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, certo ter causado repercussão nacional com a responsabilização do Brasil perante a CIDH pela demora da justiça do Ceará em aplicar a lei penal em prazo razoável, influenciando a elaboração da Lei nº 11.341 sobre a violência contra a mulher (RAMOS, 2016, p.338).

Contudo, entre o período de tempo estipulado, contabilizou-se 26 petições admitidas pela CIDH, mas apenas seis dizem respeito a violações de direitos das mulheres; sete casos foram enviados à Corte Interamericana, e apenas um deles tinha uma mulher como petionária. Em contrapartida, 66 foram os casos arquivados, sendo 13 deles de mulheres.

Entre 2015 e 2020, há apenas um Relatório de Mérito publicado pela OEA no qual os petionários foram os familiares de uma mulher que fora assassinada pela participação na luta pelos direitos dos trabalhadores rurais da região de Alagoa Grande, no estado da Paraíba.

Trata-se do caso já citado no tópico anterior, o da Sra. Margarida Maria Alves, no qual a Comissão recomendou que o Brasil reparasse integralmente os familiares da vítima por meio de medidas de compensação pecuniária, envolvendo danos materiais e imateriais; desenvolvesse e completasse a investigação de forma diligente, efetiva e dentro do prazo razoável; dispor de medidas de atenção à saúde física e mental necessárias para a reabilitação dos familiares da vítima; e, por fim, dispor de medidas focadas na prevenção de atos de violência contra defensores (as) de direitos dos trabalhadores.

De acordo com o estudo citado de Basch *et al*, mediante análise dos Relatórios de Mérito publicados e suas respectivas recomendações formuladas pela CIDH, tem-se que as medidas recomendadas pela Organização podem ser classificadas em 13 grupos, sendo

---

<sup>10</sup> Dados retirados do site oficial da OEA: <<https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/demandas.asp>>.



aplicadas conforme o caso concreto. São elas: a reparação econômica monetária; a reparação econômica não monetária; a reparação simbólica; reparação por restituição de direitos; prevenção por meio da formação de agentes públicos; prevenção por meio da conscientização da população; prevenção por meio de reformas legais; prevenção por meio do fortalecimento, criação, ou reforma de instituições públicas; prevenção sem especificar medidas; investigação e sanção com reforma legal; investigação e sanção sem reforma legal; além de outras medidas diversas que não se classificam nas anteriores.

Neste estudo foram analisados cerca de 462 medidas, concluindo que 61% correspondem à reparação simbólica, monetária, econômica não monetária ou de restituição de direitos; 22% dizem respeito a medidas de prevenção a futuras violações; 15% são medidas que visam investigar e sancionar os responsáveis pelas violações de direitos humanos, enquanto que as medidas de proteção de vítimas e testemunhas constituem 1,3% dos casos (Basch *et al*, 2010, p. 14) expondo assim uma maior preocupação, por parte do SIDH, em reparar diretamente a vítima, e de forma média, em prevenir futuras violações, o que se torna um aspecto preocupante, pois, por não possuir caráter obrigatório, há situações em que os Estados se recusam a cumprir as recomendações elaboradas, ou as cumprem parcialmente.

André Ramos (2020, p. 439) bem cita que no âmbito das medidas cautelares, no caso da construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, o Brasil se recusou a cumpri-las por considerá-las apenas recomendações. No entanto, esse cenário vem mudando aos poucos pela pressão política exercida pela comunidade internacional e pelo fato de o País ter se comprometido a proteger e garantir os direitos humanos, submetendo-se à fiscalização do Sistema Interamericano.

Flávia Piovesan (2016, p. 123) explana que a publicidade das violações compele o Estado a apresentar justificativas a respeito de suas práticas, de forma que a ação e pressão internacional ajudam na criação e formulação de práticas governamentais específicas para a proteção dos direitos humanos. Destarte, apesar de não possuírem um aspecto obrigatório, as demandas políticas e laços envolvidos nessas relações econômicas interestatais compelem os Entes a cumprir as medidas estipuladas pela Comissão, mesmo porque encontram-se dentro da seara de responsabilidades assumidas.

Considerando o procedimento de apresentação da petição inicial até a publicação do relatório de mérito, juntamente às recomendações realizadas pela Comissão, nota-se a inegável importância da existência desse sistema para a proteção dos direitos humanos das mulheres e tantos outros grupos minoritários da sociedade. Nessa visão, Bruno Catolino e

Sílvia Nomizo (2015, p.225) apontam que a evolução e o próprio futuro de uma efetiva proteção dos direitos humanos devem passar pela internacionalização desta proteção. Com o processo de globalização tornando as fronteiras cada vez mais relativas, é inegável a necessidade de mecanismos globais e regionais de proteção dos direitos humanos, dando acesso a cidadãos de qualquer parte do mundo que, muitas vezes, terão essa como uma última oportunidade para efetivação da tutela e reparação.

Diante desse cenário, no capítulo seguinte, será explorado a internacionalização dos direitos humanos das mulheres, pela especificação do sujeito de direitos, e o modo em que o Direito Internacional irradia seus reflexos na esfera jurídica interna, mais especificamente, nos direitos femininos das brasileiras.

### 3. DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

A questão da desigualdade de direitos e a relação discrepante de poder entre homens e mulheres remontam ao início das sociedades humanas, sendo construída e fortalecida pelos costumes, cultura, religião e normas sociais. A história é eficaz em pontuar inúmeros casos de extermínio de gênero aos quais foram atribuídas as mais diversas justificativas, mas todas ainda tinham algo em comum: a discriminação e a violência contra mulheres.

Violentadas, queimadas em fogueiras, objetificadas, sem direitos e submissas à família e ao marido, as mulheres passaram por décadas de luta até o estágio em que se encontram hoje: sujeitos de direitos, com dignidade, apoiadas por um sistema normativo internacional e nacional formulado à proteção e garantia das conquistas sociais, políticas, econômicas pelas mulheres.

Tratando-se do plano internacional e seus mecanismos de tutela dos direitos humanos das mulheres, essa estrutura remonta vários embates e revoluções marcantes ao longo da história, como a Revolução Francesa, em que diversas pessoas foram às ruas sob o lema da “igualdade, liberdade e fraternidade”, inclusive as mulheres. Essa foi a primeira forma de participação política e coletiva feminina, no qual elas se reuniram e foram às ruas reivindicar seus direitos (YUKIZAKI, 2014, p.17).

Sob a perspectiva dos direitos humanos de forma geral, é evidente o avanço histórico conquistado quanto à preocupação de proteger e defender a dignidade da pessoa humana, muito bem concretizada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo este um instrumento marcante para o desenvolvimento do direito internacional dos direitos humanos. Em conjunto à adoção de inúmeros tratados voltados à proteção desses direitos, foi estruturado o sistema global de proteção dos direitos humanos (PIOVESAN, 2016, p. 371).

Contudo, entende-se que os seres humanos não são iguais e possuem suas particularidades e necessidades, por isso que, apesar de ser um grande avanço o reconhecimento da dignidade de todas as pessoas, ainda foi o ponta pé inicial para um sistema protetivo que reconheça o indivíduo em sua distinção. Nesse sentido, os autores Monsalve e Román (2009, p.50) destacam que no contexto da Declaração Universal ainda se estava falando sobre o ser humano de forma geral, uma dignidade universal que escondia a ideia do ser homem, burguês, ocidental, cristão, heterossexual e branco, ressaltando a problemática na

universalização desse ser de direitos e a necessidade da especificação do sujeito, como será visto a seguir.

### **3.1. A internacionalização dos direitos humanos das mulheres**

Gradualmente, ao longo do tempo, formou-se um movimento construído por mulheres, mais especificamente desenvolvido sob o contexto da contracultura dos anos 1960, chamado de feminismo, que trouxe o debate à nível internacional sobre temáticas já existentes há muito tempo na história, como os papéis sociais atribuídos estritamente a homens e mulheres, relação de poder e gênero (SABADELL, SOUSA, 2013, p. 468-469).

A formalização de um movimento arquitetado por mulheres no plano internacional foi imensamente importante para reunir pautas e organizar as reivindicações que por muitas vezes,volvem a décadas de violações e sofrimento. Nesse sentido, Bethânia Ávila (2007, p. 08) compreende que o feminismo pode ser definido como “um movimento social, político de emancipação das mulheres, de luta por igualdade, por justiça social. É também um pensamento crítico sobre essa sociedade, ele produz teorias e faz análises”.

Dentro das discussões e manifestações exercidas pelas mulheres, a principal é a sistematização das violações de direitos atrelados ao gênero. É fácil identificar a divisão sexual existente na sociedade contemporânea, perpetuando todas as esferas de vivência em uma relação desequilibrada e assimétrica de poder historicamente construída entre homens e mulheres, influenciada por circunstâncias sociais (GONÇALVES, 2013, p. 42) que estabelecem a dinâmica e o nível de opressão exercida sobre mulheres pelos homens.

Essa problemática está desenvolvida dentro do chamado “patriarcado”, o qual é conceituado, de acordo com Ana Sabadell e Anamaria Sousa (2013, p. 469) como uma dinâmica de relacionamento entre os gêneros, caracterizado pela dominação do gênero feminino pelo masculino, subsistindo os valores deste e estabelecendo uma relação de poder. Assim, desde muito cedo a mulher é educada a assumir um papel passivo em todas as relações a ponto de aceitar, contra sua vontade e muitas vezes, inconscientemente, formas de violência, seja física ou psicológica, gerando uma sistematização da violência, mantendo o poder exercido pelo patriarcado.

Por isso a universalização da dignidade humana é um quesito a ser observado, pois a mesma forma de violência que atinge um homem branco e um homem indígena é diferente daquela sofrida por uma mulher, ainda mais se for uma mulher negra, idosa,

homossexual, tornando evidente que a cada camada de marginalização social, a violação aos direitos aumenta e age diante a circunstância vivida pelo sujeito.

Essa crítica foi bem levantada pelo movimento feminista que mostrou a necessidade de se aprofundar sobre as relações entre raça, classe, cultura, religião e gênero, de forma a assumir a influência direta exercida na violação de direitos. Além dos seres humanos não serem iguais, as próprias mulheres não o são, de forma que uma reivindicação de direitos de um grupo de mulheres não é o mesmo para todas as mulheres do mundo (SABADELL, SOUSA, 2013, p. 472-473).

Esse processo de debates, críticas e reivindicações ocasionaram a especificação do sujeito de direitos, dando o real enfoque ao indivíduo conforme suas especificidades e distinções, complementando assim o sistema geral de proteção que vislumbra toda e qualquer pessoa, concebida em sua abstração e generalidade. Nesse sentido, Piovesan (2016, p.372) destaca:

Com o processo de especificação do sujeito de direito, mostra-se insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Torna-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em suas peculiaridades e particularidades. Nessa ótica, determinados sujeitos de direito, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica, diferenciada. Nesse sentido, as mulheres devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura um tratamento especial.

De forma a concretizar esse novo passo firmado pelo sistema internacional de proteção dos direitos humanos, impulsionada pela proclamação de 1975 como o ano internacional da mulher e pela realização da primeira conferência sobre a mulher, no México, foi elaborada a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW, em 1979, voltada a tratar da igualdade entre homens e mulheres e principalmente, eliminar qualquer discriminação contra mulheres (PIOVESAN, 2016, p. 372), sendo o primeiro tratado internacional a dispor sobre os direitos humanos da mulher.

A Convenção conceituou a discriminação contra as mulheres e objetivou eliminar essa forma de exclusão, como também se preocupou em assegurar a igualdade entre gêneros. Ademais, também dispôs que os Estados-partes deveriam formular políticas públicas a fim de implementar o instrumento internacional em plano doméstico, além de possuírem o dever de encaminhar relatórios aos Comitê das Nações Unidas para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e prestar contas a organismos internacionais (PIOVESAN, 2016, p. 374).

Em plano regional interamericano, foi elaborada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida também como Convenção de Belém do Pará, adotada em nove de junho de 1994, sendo o único instrumento internacional vinculante sobre a violência de gênero (SABADELL, SOUSA, 2013, p. 475) e o primeiro tratado a reconhecer a violência contra a mulher como um fenômeno generalizado ocorrente independente de classe, raça, religião, idade ou localidade (PIOVESAN, 2016, p. 379).

Esse instrumento foi um grande salto nos direitos humanos das mulheres ao passo que se preocupou em promover a igualdade material dentro desse grupo de sujeitos. Novamente, entende-se que mesmo entre as mulheres, existe a necessidade de materialmente igualá-las conforme suas diferenças, individualizando e concretizando cada vez mais o sujeito e suas exigências.

Portanto, a existência de um aparato internacional de proteção dos direitos humanos das mulheres revela um grande avanço e contribui de forma decisiva para o reforço da promoção desses direitos. Com o ativo protagonismo do movimento de mulheres e dos colaboradores da área jurídica, os instrumentos internacionais constituem mecanismos para a promoção do fortalecimento do sistema de proteção dos direitos humanos das mulheres no plano nacional e internacional (PIOVESAN, 2016, p.383).

Sendo assim, é necessário o desenvolvimento contínuo nas normas internacionais e suas influências nas políticas públicas dos países signatários a fim de promover a igualdade material e respeito às diferenças, pois todos os seres humanos são dignos e cada um é diferente em seu próprio eixo, principalmente ao tratar de grupos socialmente excluídos e marginalizados que possuem reivindicações diferentes. Afinal de contas, não existem direitos humanos sem pessoas, e “sem as mulheres, os direitos não são humanos” (Lema da Campanha internacional em defesa da Declaração Universal de Direitos Humanos sob a perspectiva de gênero, assumida pelo Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, em 1998).

### **3.2. Relação entre Direito internacional e Direito interno**

Diante da existência do Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos, é imprescindível a compreensão da dinâmica entre o direito internacional e a forma que seus instrumentos irradiam no direito interno brasileiro, pois os mecanismos internacionais de

proteção e monitoramento acabam por desencadear um processo de normatização desses direitos dentro do ordenamento jurídico.

Não basta apenas participar de uma Convenção internacional, assinar um tratado e esperar que haja efeitos no campo da norma nacional do País, é preciso incorporar o instrumento internacional ao direito interno, passando por algumas fases antes de efetivamente produzir efeitos.

Primeiramente, tratando-se de tratados internacionais, tem-se a fase de negociações, em que as partes irão discutir e estabelecer os termos do ato internacional, estipular vigência, data de entrada em vigor, tudo de forma a exteriorizar seu consentimento e conveniência (REZEK, 2018, p. 73).

Caso bem sucedida a negociação, o Estado-parte, na pessoa do Chefe de Estado, irá assinar o texto negociado, manifestando sua disposição em celebrar aquelas disposições no futuro (RAMOS, 2020, p. 530). Portanto, essa fase de negociação e assinatura ainda não é um compromisso de fato assumido, visto que este será formalizado em momento posterior, mediante referendo ou aprovação do Congresso Nacional, na forma do art. 84, VIII da Constituição Federal de 1988.

Após a assinatura, o Presidente daquele Estado irá enviar o texto internacional, devidamente fundamentado e motivado – ato realizado pelo Ministro das Relações Exteriores – ao Congresso Nacional para aprovação, passando primeiro pela Câmara dos Deputados, que irá seguir o rito do decreto legislativo. Após aprovação da primeira casa, o texto será remetido ao Senado Federal para análise e oportuna aprovação, devendo ser promulgado e publicado por Decreto Legislativo (RAMOS, 2020, p. 530).

Em seguida, o Presidente da República irá celebrar definitivamente o tratado, pela ratificação, podendo formular reservas ao texto aprovado. Esse momento é significativo, pois o Estado está se posicionando a favor daquele tratado perante a comunidade internacional. Nesse sentido, Francisco Rezek (2018, p. 76) ensina que a ratificação é entendida como ato internacional e como ato de governo, sendo o Poder Executivo o ator idôneo para tal, ratificando perante outras pessoas jurídicas de direito “aquilo que ele próprio, ao final da fase negocial, deixara pendente de confirmação, ou seja, o seu consentimento em obrigar-se pelo pacto”. Portanto, nessa etapa, o Presidente reitera todas as negociações firmadas perante os Estados-parte e seu próprio Estado.

Após a ratificação, o tratado pode entrar em vigor logo ou tardiamente, tudo depende do texto. Pode ser que haja necessidade de um número mínimo de Estados partes ou

ainda um lapso temporal para tanto. Assim, após a ratificação e a entrada em vigor, o tratado internacional pode ser finalmente incorporado ao ordenamento interno. Isto é, após todas essas fases, o texto internacional deverá passar por um Decreto Presidencial – também chamado de Decreto de Promulgação ou Decreto Executivo – pelo Presidente da República, referendado pelo Ministro das Relações Exteriores (art. 87, I, CF), que irá promulgar e publicar oficialmente o tratado, finalmente incorporando ou recepcionando aquele tratado no direito interno (RAMOS, 2020, p. 533).

Após entrada em vigor, o tratado internacional irá integrar a ordem internacional e nacional atreladas aos Estados-partes, adquirindo hierarquia de lei nacional (REZEK, 2018, p. 106). Interessante frisar que a CF/88 não dispõe de prazos para que essas fases ocorram, tratando-se assim de uma convenção política, podendo o processo durar alguns meses ou muitos anos.

Ratificar e assumir compromissos internacionais de direitos humanos é possível porque a Constituição Federal de 1988 possibilitou tal feito, estabelecendo o valor da dignidade humana e dos direitos fundamentais como seu núcleo principal, reconhecendo também direitos advindos de tratados internacionais. Assim, o art. 5º, §2º dispõe que os direitos descritos em seu texto não são taxativos, sendo, portanto, incluídos aqueles enunciados em dispositivos internacionais que o Brasil vier a ser signatário.

Ao serem incorporados no direito interno, os tratados internacionais sobre direitos humanos adquirem uma hierarquia especial e diferenciada, um status de norma constitucional com aplicabilidade imediata (PIOVESAN, 2016, p.69) que permite a expansão do “bloco de constitucionalidade” e conseqüente “reconhecimento da existência de outros diplomas normativos de hierarquia constitucional, além da própria Constituição” (RAMOS, 2020, p. 552). Assim, ratificar e incorporar tratados internacionais de direitos humanos no direito interno permite a ampliação dos direitos fundamentais assegurados aos cidadãos, bem como fortalece a estrutura de proteção e garantia desses direitos, tornando o sistema protetivo maior, mais sólido e possivelmente mais eficaz.

Contudo, é importante ressaltar que apenas os tratados internacionais de direitos humanos possuem esse caráter especial constitucional. Os tratados comuns apresentam uma hierarquia infraconstitucional e submetem-se à sistemática da incorporação legislativa (PIOVESAN, 2016, p.72), enquanto que, como já citado, os dispositivos sobre matéria de direitos humanos irão apresentar caráter constitucional de aplicação imediata. Isso se dá porque enquanto os dispositivos internacionais comuns irão tratar sobre a cooperação entre os



Estados e compromissos diversos, aqueles que dizem respeito aos direitos humanos aludem aos sujeitos de direitos e sua dignidade, indo além de meros compromissos interestatais.

Além de serem admitidos em caráter constitucional, os tratados de direitos humanos podem ainda receber status de emenda constitucional, conforme estipulou a Emenda Constitucional nº 45 de 8 de dezembro de 2004 que introduziu o §3º ao art. 5º da CF/88, estabelecendo o procedimento legislativo para dar esse status a tratados e convenções internacionais que versem sobre a temática. Assim, deverá haver aprovação nas duas Casas do Congresso Nacional, em dois turnos, pelo quórum de três quintos dos votos dos respectivos membros.

Esse quórum foi incorporado para reforçar a natureza formal constitucional dos tratados ratificados ao ordenamento interno. Isso porque, antes da EC nº 45, os tratados sobre direitos humanos eram votados por ampla maioria dos votos nas duas Casas em um único turno (PIOVESAN, 2016, p. 73). Isto posto, nota-se que independente do quórum, esses tratados internacionais sobre direitos humanos são materialmente constitucionais e compõem o bloco de constitucionalidade, de modo que não precisam receber status de emenda para irradiarem sua influência no ordenamento jurídico interno.

Nesse prisma, a Convenção do Belém do Pará é um mecanismo internacional que exemplifica essa influência da norma internacional. No caso que tratou sobre a denúncia apresentada pela senhora Maria da Penha Maia Fernandes contra seu ex-marido, a Convenção foi invocada em seus artigos 3, 4, 5 e 7 para sustentar os direitos da mulher e o dever do Estado em condenar qualquer forma de violência, tendo então ocorrido condenação do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, bem como o direcionamento de recomendações no sentido de multiplicar o número de delegacias policiais especializadas aos direitos das mulheres, simplificação dos procedimentos judiciais e estabelecimento de formas alternativas às judiciais.

Esse caso obteve enorme repercussão nacional, influenciando a elaboração e promulgação da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, a qual criou mecanismos para coibir a violência doméstica no Brasil e deu estrutura aos poderes constituídos para proteger as vítimas (GUERRA, 2020, p. 319). Portanto, um dispositivo internacional ratificado pelo Brasil foi pleiteado em um caso concreto para proteger e efetuar a reparação à vítima de violações de direitos humanos, evidenciando sua influência no direito interno e materializando as disposições sobre igualdade e proteção dentro da CF/88.

Esse processo do reconhecimento dos direitos humanos das mulheres dentro do ordenamento brasileiro mostra o quão importante é não apenas ratificar um tratado, mas executar os compromissos assumidos e efetuar sua concretização dentro do país, evidenciando que esses tratados não são apenas ideais formulados que nunca irão ter contato com uma mulher que mora no interior do estado do Pará, por exemplo. Pelo contrário, mostra como essas articulações políticas podem afetar a vivência de alguém ao formular uma lei brasileira que reconheça a violência e discriminação sofrida por mulheres em todo o território nacional.

Pela promulgação da Lei Maria da Penha, houve com ela a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, alteração no Código Penal e na Lei de Execução Penal incluindo e alterando crimes e penas. Outrossim, antes mesmo dessa norma, foi criada a Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres – SNPM, vinculada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, à qual cabe a formulação, coordenação e articulação de políticas públicas para as mulheres nas esferas social, econômica, política e cultural (GUERRA, 2020, p. 319), a fim de promover a igualdade entre gêneros e combater o preconceito e a discriminação.

Dito isto, é importante que o Brasil realmente invoque os tratados internacionais de direitos humanos a fim de adotar políticas públicas, normas e medidas efetivas que tragam justiça social e a participação de homens e mulheres, ao mesmo tempo em que reconheça as necessidades reais e individuais de todos os grupos, tanto de forma universal quanto de forma específica (ÁVILA, 2007, p. 10).

A relação entre direito internacional e direito interno é de complementaridade, com os dois planos atuando de forma conjunta na tutela dos direitos humanos. Assim, deve-se compreender que o Estado exerce sua soberania quando negocia, pactua e assume compromissos perante a comunidade internacional, que quando incorporados no plano doméstico, efetivam aquele tratado internacional pelo desencadeamento das medidas concretas formuladas que irão afetar a vida dos cidadãos daquele país.

### **3.3. Apresentação de resultados**

Conforme exposto nos capítulos anteriores, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos é essencial à proteção dos direitos dos indivíduos no continente americano e compõe o sistema global de tutela a esses direitos. Esse espaço abre oportunidade para que

Estados participem de negociações, ratifiquem instrumentos internacionais e assumam compromissos a fim de concretizar aquela obrigação assumida em plano doméstico.

Inserido nesse contexto, persistiram os debates e reivindicações não apenas para criação e instauração de um aparato normativo de proteção dos direitos humanos, como também a exigência de enxergar e reconhecer o ser humano como indivíduo singular, único, com particularidades próprias, principalmente no que se diz respeito a grupos historicamente marginalizados e considerados como “minoria”. Assim, contabilizam-se nesse cenário os direitos das mulheres, os quais ganharam espaço no universo dos direitos humanos, principalmente pelas pautas trazidas pelo movimento feminista, que conscientizou e disseminou informações valiosas à mulheres de todo mundo em relação a seus direitos e garantias na esfera nacional e internacional.

Nesse sentido, é direito da mulher o acesso à justiça, de forma a poder ingressar com uma ação, seja pela via administrativa ou judicial, e pleitear suas garantias e eventuais violações de direitos que vier a sofrer. No entanto, se após esgotar os recursos internos dispostos àquela mulher dentro de seu país, e ainda não houver obtido a devida reparação, seja por falha do Estado, ou mesmo por omissão, poderá ela defender, exigir suas garantias e denunciar ofensas, demandando contra o Estado responsável no Sistema Interamericano pelo peticionamento individual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, os quais foram bem analisados neste trabalho.

Assim, houve exposição de todas as etapas que permeiam o peticionamento individual, desde a forma de acesso, que se dá por uma petição escrita no idioma oficial do Estado a ser demandado, seus elementos principais e requisitos, forma de envio para a CIDH, recebimento pela Secretaria Executiva, avaliação preliminar, etapa de admissibilidade, oportunidades para solução amistosa, possibilidade de medidas cautelares, até, enfim, o Relatório de Mérito emitido pela Convenção, contendo recomendações ao Estado infrator para reparar a vítima na medida do possível e estabelecer medidas de prevenção para que situações similares não ocorram no futuro.

No primeiro capítulo, ao abordar as características principais da CIDH e da Corte IDH, notou-se que existe uma limitação do acesso para pessoas ao SI, ao passo em que apenas Estados e a própria Comissão podem acionar a Corte, tendo então, que indivíduos só possuem legitimidade para acessar a CIDH pelo peticionamento individual.

Esse ponto é uma problemática já discutida pelos estudiosos e autores da matéria, pois existe o entendimento que pessoas deveriam sim ter a legitimidade para acessar a Corte,

e não apenas a Comissão. Portanto, cria-se uma barreira de acesso ao SI ao limitar o acesso a apenas um órgão de proteção e monitoramento.

Outro ponto importante a se destacar é a própria formulação e envio da petição individual. Notou-se que existe uma preocupação da OEA em facilitar essa etapa e, por consequência, o processo em si, ao dispensar a necessidade da mulher em constituir advogado, dar alternativas diferentes para o envio da petição, que pode se dar por correio, formulário eletrônico, fax e até mesmo por e-mail; bem como, da ausência de custas processuais. Contudo, por si só, esses elementos que deveriam facilitar o acesso acabam por não conseguir, de forma concreta, atingir esse objetivo, ao passo ser visível a exigência de conhecimento sobre o processo e trâmite procedimental para redigir uma denúncia que contenha todos os elementos necessários a fim de ser aceita na avaliação preliminar e posteriormente, aprovada em fase de admissibilidade.

Isso se dá porque existem muitos critérios formais a serem observados, como o esgotamento dos recursos internos, ausência de decurso do prazo de seis meses, ausência de litispendência internacional e ausência de coisa julgada em plano internacional, o que é compreensível por se tratar de um procedimento burocrático. No entanto, ao trazer esse cenário para a realidade de muitas mulheres brasileiras, é fácil perceber que essas informações não estão disponíveis para todos igualmente, além de haver necessidade do conhecimento técnico sobre essas demandas, o que acaba contemplando mulheres que possuem maior acesso à informação, portanto, à educação, criando assim mais uma barreira para aquelas que não possuem acesso à internet ou que simplesmente não têm contato com esses dados.

Adicionalmente, foi observado um grande lapso de tempo atribuído ao trâmite procedimental do peticionamento individual, tendo que a mulher esperar em torno de 6 a 7 anos para o fim do processo, com as recomendações ao Estado infrator, para que tenha a devida reparação sobre ofensa a seus direitos.

Esse aspecto, aliado à sistematização da violência contra a mulher, a contínua violação de direitos pelo próprio Estado e atribuição de normas sociais de discriminação, são fatores imensamente desmotivadores na busca pela proteção jurisdicional, tanto em âmbito nacional quanto internacional, este principalmente, pois ainda é visto como algo distante e intocável na realidade de muitas mulheres brasileiras, o que foi observado na pesquisa, pois são poucos os casos de mulheres submetidos à CIDH e à Corte.

Portanto, diante toda essa análise, é possível concluir que, de forma concreta trazida à realidade da brasileira, acessar o SI pelo peticionamento individual sem

conhecimento técnico e formal sobre a matéria, e ainda, sem o aconselhamento de uma profissional qualificada, uma advogada, é possível que a denúncia não seja aprovada na fase de avaliação preliminar, mais dificilmente ainda, em fase de admissibilidade. Outrossim, na hipótese de bem sucedida nas etapas de avaliação dos aspectos formais, o processo ainda possui uma tramitação processual deveras longa, que em anos anteriores, beirava os vinte anos, e mesmo após reformas, podem chegar a sete anos, não sendo razoável a dificuldade e a demora para se obter uma resposta do SI sobre uma violação de direitos humanos das mulheres.

Isto posto, responde-se aqui a problemática norteadora deste trabalho: o acesso ao Sistema Interamericano pelo peticionamento individual para mulheres vítimas de violações de direitos humanos não é eficaz, ao passo que não possui facilidade na entrada da ação e apresenta uma tramitação processual demorada e longa. Em suma, notou-se que não é fácil redigir uma petição individual que contenha todos os aspectos formais e materiais necessários, pelos motivos anteriormente expostos, e pelo lapso temporal ser de fato grande entre o recebimento da petição até a publicação do Relatório de Mérito. Assim, responde-se o problema de pesquisa e conclui-se o trabalho com a apresentação dos resultados colhidos nos três capítulos anteriores.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Sistema Interamericano surgiu após a criação do sistema global de proteção de direitos humanos, o qual é centrado na Organização das Nações Unidas, de forma a complementar a rede de proteção a nível regional, possuindo uma estrutura centrada na Organização dos Estados Americanos e seus respectivos órgãos.

No primeiro capítulo foi apresentado a origem do Sistema Interamericano, seu funcionamento e características, de forma a apresentar seu significado à comunidade internacional, bem como ao Brasil como participante, além de manifestar informações necessárias para que o leitor compreenda esse aparato. Nesse sentido, explicou-se que o SI é um mecanismo regional que objetiva promover a tutela dos direitos humanos no Continente Americano, sendo formado pela Organização dos Estados Americanos, que conta com a participação dos 35 países independentes das Américas.

No segundo capítulo, tratou-se do peticionamento individual, seu trâmite procedimental e respectivas etapas, contribuindo para a resposta ao problema de pesquisa ao passo em que foi verificada a dificuldade, condições e requisitos para apresentação de uma denúncia e o andamento processual. Além disso, também foi verificado o tempo médio de tramitação. Foi analisado relatório de mérito e de admissibilidade, bem como o estudo realizado por autores sobre a eficácia do SI, de modo que foi demonstrado o tempo médio de tramitação de uma petição.

Ao final do segundo capítulo, foi exposto o tempo médio de tramitação, adquirido pela consulta a Relatório de Mérito e um estudo realizado pelos autores Fernando Basch *et al*, em que concluiu-se que a duração média dos processos de petições individuais é de aproximadamente 7 anos e 4 meses, com uma média geral de 6,7 anos, ou seja, aproximadamente 6 anos e 8 meses.

No terceiro e último capítulo, verificou-se a importância dos direitos humanos das mulheres e sua justificativa existencial, auxiliando na compreensão desses direitos e o motivo que levou à especificação dos sujeitos, pautada na relação de poder entre mulheres e homens estabelecida pelo patriarcado e seu reflexo direto na sistematização da violência contra as mulheres. Esse contexto levou à elaboração de instrumentos internacionais voltados à tutela dos direitos das mulheres, a exemplo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW, de 1979, e a Convenção Interamericana para

Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, de 1994.

Ademais, expôs-se a forma de incorporação de um tratado internacional ao plano interno brasileiro e seu reflexo na proteção dos direitos das mulheres no Brasil, e, em seguida, foi realizada verificação do reflexo que os tratados internacionais possuem no ordenamento brasileiro.

Isto posto, no decorrer do trabalho, notou-se a atenção da OEA em facilitar a etapa de apresentação da denúncia ao dispensar advogado e custas processuais, além de dar alternativas para o envio da petição. No entanto, ainda observou-se que não existem muitos casos de mulheres no Sistema Interamericano, e os poucos existentes, demoraram um longo período de tempo para serem concluídos e atingirem uma solução.

Essa dinâmica ocorre porque, apesar da tentativa de facilitar a entrada da denúncia ao peticionário, há inegável necessidade de conhecimento técnico e formal sobre o processo a fim da petição ser aceita na avaliação preliminar e, posteriormente, aprovada em fase de admissibilidade perante a CIDH, o que já se torna um obstáculo, tendo em vista a discrepância do acesso à informação no Brasil. Portanto, apesar de dispensável, concretamente, seria altamente desaconselhável uma mulher tentar seguir o processo sem o suporte de uma advogada devidamente qualificada, tendo em vista a possibilidade da denúncia ser rejeitada logo em avaliação preliminar, ou ainda, na fase de admissibilidade. E, mesmo que seja aceita, o andamento e impulsionamento processual devem ser feitos de maneira estratégica e técnica.

Assim, visualizou-se que existem muitos critérios formais a serem observados, como o esgotamento dos recursos internos, ausência de decurso do prazo de seis meses, ausência de litispendência internacional e ausência de coisa julgada em plano internacional, fatores compreensíveis, pois se trata de uma dinâmica burocrática. Contudo, se o intuito do peticionamento individual seria de democratizar o acesso à CIDH aos cidadãos, esse não é o momento de sistematizar e dificultar o processo, principalmente quando se aproxima o procedimento da realidade de muitas mulheres brasileiras, sendo fácil perceber que não há igualdade no fornecimento e obtenção dessas informações, contemplando assim mulheres com maior acesso à informação e educação.

De forma complementar, foi observado um grande lapso de tempo atribuído ao trâmite procedimental do peticionamento individual, havendo uma espera em torno de 6 a 7 anos para o fim do processo, com as recomendações ao Estado infrator, para que tenha a devida reparação sobre ofensa a seus direitos.

Esse aspecto do longo lapso de tempo, aliado à sistematização da violência contra a mulher, a contínua violação de direitos pelo próprio Estado e atribuição de normas sociais de discriminação, são fatores incrivelmente desmotivadores na busca pela proteção jurisdicional em âmbito nacional e internacional.

Portanto, em atenção aos resultados apresentados, foi possível responder o problema de pesquisa na medida em que o acesso ao SI não é eficaz para mulheres vítimas de violações de direitos por possuir dificuldade na entrada da ação e longo tempo de tramitação, sendo pontos que desencorajam mulheres brasileiras a se darem o trabalho de acessar esse patamar internacional. Em suma, notou-se que não é fácil redigir uma petição individual que contenha todos os aspectos formais e materiais necessários, pelos motivos anteriormente expostos, e pelo lapso temporal ser de fato grande entre o recebimento da petição até a publicação do Relatório de Mérito.

Com todo o exposto, verificou-se uma necessidade de não apenas ampliar o aparato normativo dos direitos das mulheres, como também de concretizá-los e informá-los à população em geral. As mulheres precisam conhecer seus direitos, quais medidas tomar em casos de violação e a quem recorrer. Mais ainda, há exigência da ampliação do acesso à informação em respeito do próprio Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que muitas vezes parece muito distante e inalcançável, quando pode muito bem ser um recurso de reparação àquela mulher que não recebeu a devida tutela do próprio Estado, de forma que se faz imprescindível a contínua reforma ao SI para que facilite a entrada da petição individual e diminua o tempo de tramitação da denúncia, de forma a encorajar mulheres a apresentarem suas denúncias de violações de direitos humanos.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 14724**: Informação e documentação - Trabalhos acadêmicos - Apresentação. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <[http://site.ufvjm.edu.br/revistamultidisciplinar/files/2011/09/NBR\\_14724\\_atualizada\\_abr\\_2011.pdf](http://site.ufvjm.edu.br/revistamultidisciplinar/files/2011/09/NBR_14724_atualizada_abr_2011.pdf)>. Acesso em: 30 set. 2021.

ÁVILA, Bethânia. **Feminismo, gênero e políticas públicas**. SOS Corpo – Instituto Feminista para Democracia. In. Gênero, Feminismo e Economia: Debatendo conceitos e práticas. Série Debates na Amazônia. Nº 06. Coord.: Letícia Rangel Tura e Matheus Henricus Antonius Otterloo. Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional – FASE Amazônia. Belém, 2007.

BASCH, Fernando *et al.* **A Eficácia do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos: Uma abordagem quantitativa sobre seu funcionamento e sobre o cumprimento de suas decisões**. SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos. V. 7, n. 12. Jun. 2010. Disponível em: <<https://sur.conectas.org/eficacia-sistema-interamericano-de-protecao-de-direitos-humanos/>>. Acesso em: 29 set. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: Acesso em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 5 set. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 5 ago. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 4.377**, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm)>. Acesso em: 5 set. 2021.

CATOLINO, Bruno Augusto Pasian. NOMIZO, Sílvia Leiko. **O Peticionamento Individual e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Os mecanismos alternativos contra violações de direitos**. Revista de Direitos Humanos em Perspectiva. V.1. n.2., jul./dez.2016, Minas Gerais. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/842>>. Acesso em: 29 ago. 2021.

CHAVES, Mayco Ferreira. SANTOS, Creuza Andréa Trindade dos. **Guia para a elaboração e apresentação da produção acadêmica da Ufopa**. 2 ed., ver. e atual. – Santarém: UFOPA, 2019. Disponível em: <[http://www.ufopa.edu.br/media/file/site/sibi/documentos/2020/b63bb8ebd08275c45d83368a436acfa1\\_w8bDoq2.pdf](http://www.ufopa.edu.br/media/file/site/sibi/documentos/2020/b63bb8ebd08275c45d83368a436acfa1_w8bDoq2.pdf)>. Acesso em: 29 set. 2021.

COSTA, Adriano Sousa. RORIZ, João. **As recomendações e as soluções amistosas da Comissão Interamericana de Direitos Humanos: política, preferências e cumprimento**. Revista do Serviço Público – RSP. Jul./set. 2020, Brasília. Disponível em: <<https://doi.org/10.21874/rsp.v71i3.3786>>. Acesso em: 22 ago. 2021.

ENGSTROM, Par. **A Anistia e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. In: *A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada*. PAYNE, Leigh A.; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia. Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/verdade/resistencia/a\\_pdf/livro\\_mj\\_anistia\\_comparada.pdf](http://www.dhnet.org.br/verdade/resistencia/a_pdf/livro_mj_anistia_comparada.pdf)>. Acesso em: 29 ago. 2021.

GUEDES, Maria Tarcila Ferreira. **Conferências Pan-Americanas** In: REZENDE, Maria Beatriz; GRIECO, Bettina; TEIXEIRA, Luciano; THOMPSON, Analucia (Orgs). Dicionário IPHAN de Patrimônio Cultural. 1. ed. Rio de Janeiro, Brasília: IPHAN/DAF/Copedoc, 2015. (verbete). ISBN 978-85-7334-279-6. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/dicionarioPatrimonioCultural/detalhes/24/conferencias-pan-americanas>>. Acesso em: 27 set. 2021.

GUERRA, Sidney. **Curso de direitos humanos**. 6º – São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553618446>>. Acesso em: 15 set. 2021.

HEYNS, Christof. PADILLHA, David. Zwaak, Leo. **Comparação Esquemática dos Sistemas Regionais de Direitos Humanos: Uma Atualização**. SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos. n. 04. Ano 03, 2006.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 8 ed. – Rio de Janeiro: Forense. Método, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993320>>. Acesso em: 12 ago. 2021.

MELO, Brielly Santana de. **Os Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos**. XXIII Congresso Nacional do CONPEDI. João Pessoa, 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d1f2767f75c7a38b>>. Acesso em: 27 set. 2021.

MONSALVE, Viviana Bohórques. ROMÁN, Javier Aguirre. **As Tensões da Dignidade Humana: Conceituação e aplicação no Direito Internacional dos Direitos Humanos**. SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos. V.6, n. 11, dez. 2009. P.41-59.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. Colômbia: OAS, 1969. Disponível em: <[http://www.oas.org/dil/port/tratados\\_A-41\\_Carta\\_da\\_Organiza%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_Estados\\_Americanos.htm](http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm)>. Acesso em: 31 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 16 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Ata Final da Oitava Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores**, Punta del Este, de 22 a 31 de janeiro de 1962, Doc. OEA/Ser.C/II.8, p. 16-17. Disponível em: <<http://www.oas.org/consejo/MEETINGS%20OF%20CONSULTATION/Actas/Acta%208.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Aprovado pela resolução AG/RES. 448 (IX-O/79), adotada pela Assembleia Geral da OEA, em seu Nono Período Ordinário de Sessões,

realizado em La Paz, Bolívia, outubro de 1979. Disponível em: <  
<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.estatuto.corte.htm>>. Acesso em: 30 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Folheto Informativo: Sistema de Petições e Casos**. CIDH 50 anos em defesa dos direitos humanos, 2010. Disponível em:< [https://www.oas.org/es/cidh/docs/folleto/CIDHFolleto\\_port.pdf](https://www.oas.org/es/cidh/docs/folleto/CIDHFolleto_port.pdf)>. Acesso em: 29 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório Nº 54/01, Caso 12.051**. Mérito (Publicação). Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil. 04 de abril de 2001. Disponível em: <  
<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000sp/CapituloIII/Fondo/Brasil12.051.htm>>. Acesso em: 29 set. 2021. Acesso em: 28 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará**. 9 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 21 abr. 2021. Acesso em: 5 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Nossa Estrutura**. Disponível em: <  
[http://www.oas.org/pt/sobre/nossa\\_estrutura.asp](http://www.oas.org/pt/sobre/nossa_estrutura.asp)>. Acesso em: 27 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Nossa História**. Disponível em:  
 <[http://www.oas.org/pt/sobre/nossa\\_historia.asp](http://www.oas.org/pt/sobre/nossa_historia.asp)>. Acesso em: 27 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Aprovado pela Comissão em seu 137º período ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009. Disponível em:  
<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>. Acesso em: 21 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Resolução XXII**. Aprovada na Segunda Conferência Interamericana Extraordinária. Rio de Janeiro, Brasil, 1965. CIDH: Relatório Anual, 1976, OEA/Ser.L/VII.40, doc. 5 corr. 1, março 1977, seção primeira. Disponível em:  
 <<http://scm.oas.org/pdfs/agres/ag03806P01.PDF>>. Acesso em: 8 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Tratados Multilaterais**. Departamento de Direito Internacional. Secretaria de Assuntos Jurídicos. Disponível em: <  
[https://www.oas.org/dil/port/tratados\\_A-41\\_Carta\\_da\\_Organiza%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_Estados\\_Americanos.pdf](https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.pdf)>. Acesso em: 27 set. 2021.

PIMENTEL, Sílvia. **A Superação da Cegueira de Gênero: mais do que um desafio – um imperativo**. In: Revista Direitos Humanos. Nº 02. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos: impacto transformador, diálogos jurisprudenciais e os desafios da reforma**. Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global. V.3, n.01, jan./jun.: 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/2316305416282>. Acesso em: 21 abr. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 9ª ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2016.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553616633>>. Acesso em: 15 set. 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 6 ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547202781>>. Acesso em: 15 set. 2021.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 17 ed. – São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553172894>>. Acesso em: 31 ago. 2021.

SABADELL, Ana Lucia; SOUZA, Anamaria Monteiro de Casto. **O Impacto da Teoria Feminista do Direito no Âmbito Internacional: Observações acerca da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. FERRAZ, Carolina Valença *et al.* Manual dos direitos da mulher. Série IDP – Direito, diversidade e cidadania. Coord. Carolina Valença Ferraz. – São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502199255>>. Acesso em: 29 ago. 2021.

SOUZA, Luzia da Poça; SOUZA, Giane Silva Santos; SOUZA, Luís Antônio Francisco de. **Mulher e Violência Sexual – Uma análise das relações de poder em nossa sociedade**. In: LEMOS, Flávia Cristina Silveira Lemos *et al.* Psicologia Social, Direitos Humanos e História: Transversalizando Acontecimentos do Presente. 1ª ed. – Curitiba, PR; CRV, 2015.

TEREZO, Cristina Figueiredo. **A Efetividade das Recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no Brasil**. RIPE – Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, Bauru, v. 1, n. 46, p. 211-234, jul./dez/ 2006. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/79069981.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2021.

YUKIZAKI, Lizya Marie Gomes. **Direitos das Mulheres e Igualdade de Gêneros: Efetividade até que ponto?** Universidade de Brasília. Brasília, 2014. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/10081/1/2014\\_LizyaMarieGomesYukizaki.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/10081/1/2014_LizyaMarieGomesYukizaki.pdf). Acesso em: 21 abr. 2021.